



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 207/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 29 de agosto de 2022

### SUMÁRIO

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Presidência .....           | 2 |
| Secretaria Geral .....      | 2 |
| Secretaria Processual ..... | 2 |
| PJE .....                   | 2 |

## Presidência

### PORTARIAN<sup>o</sup> 285, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ n<sup>o</sup> 193/2021, que institui o Comitê Gestor da Conciliação.

**OPRESIDENTEDOCONSELHONACIONALDEJUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais regimentais,

#### RESOLVE:

Art. 1<sup>o</sup> Alterar o art. 2<sup>o</sup> da Portaria CNJ n<sup>o</sup> 193/2021, que passa a vigorar acrescido do inciso XL:

“Art. 2<sup>o</sup>.....

XLI – Gustavo Justino de Oliveira, Advogado.” (NR)

Art. 2<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

#### INTIMAÇÃO

**N. 0009871-83.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** CRISTIANE BERGAMASCHI FERREIRA LEITE. Adv(s): PR05471 - CARLOS ALBERTO BIAGGI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0009871-83.2021.2.00.0000 Requerente: Cristiane Bergamaschi Ferreira Leite Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERINIDADE. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial. 2. Os pedidos constantes do Mandado de Segurança e o deste feito tratam da situação de interinidade de serventia extrajudicial no âmbito do Estado do Paraná. 3. O ajuizamento do writ, anteriormente ao presente, configura prévia judicialização da matéria, o que desautoriza o exame pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Autos: PCA 0009871-83.2021.2.00.0000 Requerente: Cristiane Bergamaschi Ferreira Leite Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Cristiane Bergamaschi Ferreira Leite em que se questiona decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná que revogou a Portaria n.º 03/2016 referente à sua designação como responsável interina pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambará-PR, ante a caracterização de nepotismo. Alega que no momento de

sua designação não subsistia o vínculo de afinidade que supostamente a impedia de ser nomeada. Pugna, em caráter liminar, pela suspensão da decisão que revogou a Portaria n.º 03/2016. No mérito, requer o seu restabelecimento. Solicitadas informações, o Presidente do Tribunal respondeu que apenas cumpriu determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à adequação das designações anteriores ao Provimento CNJ n.º 77/2018 (Id. 4383115). O Conselheiro Rubens Canuto, em 14/06/2021, por decisão monocrática, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por considerar não haver ilegalidade no ato questionado (Id. 4384741). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso administrativo, em 21/06/2021, reiterando as alegações anteriormente apresentadas na petição inicial (Id. 4397375). O Presidente do TJPR, em suas contrarrazões, sustentou que a matéria estava judicializada, uma vez que a recorrente e outros autores impetraram o Mandado de Segurança n.º 37.448/DF no Supremo Tribunal Federal, em 06/10/2020, antes do ajuizamento deste PCA (Id. 4435633). Reconsiderei a decisão exarada constante do Id. 4384741, e não conheci do pedido, por absoluta incompetência por parte deste Conselho Nacional de Justiça (Id. 4707578). Inconformada com a decisão retro, a requerente interpôs novo recurso administrativo. (Id. 4712935). O Presidente do TJPR apresentou, então, contrarrazões (Id. 4739786). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0009871-83.2021.2.00.0000 Requerente: Cristiane Bergamaschi Ferreira Leite Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Cristiane Bergamaschi Ferreira Leite em que se questiona decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná que revogou a Portaria n.º 03/2016 referente à sua designação como responsável interina pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambará-PR, ante a caracterização de nepotismo. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] A pretensão da requerente cinge-se ao exame da decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná que revogou a Portaria n.º 03/2016 referente à sua designação como responsável interina pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambará-PR, ante a caracterização de nepotismo. De início, cabe pontuar algumas considerações a respeito da judicialização da matéria. A requerente e outros autores impetraram no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 37.448/DF, em 07/10/2020, em que se questionava acórdão do Conselho Nacional de Justiça exarado nos autos da Inspeção n.º 0001083-80.2020.2.00.0000, que determinou a adequação das serventias extrajudiciais no Estado do Paraná, em conformidade com o artigo 2º, § 2º, do Provimento CNJ n.º 77/2018. O Ministro Relator negou seguimento à impetração, em 17/05/2021, por considerar que a autoridade coatora autuou nos estritos termos de suas competências legais e constitucionais. A decisão retro transitou em julgado, em 28/09/2021. Especificamente, quanto à situação da requerente, o Ministro Relator destacou que, de fato, caracterizou-se o vínculo de parentesco entre a antiga titular da serventia em questão e a requerente, in verbis: [...] não há qualquer distinção que deva ser feita em relação à mencionada impetrante. Isso porque, conforme consta da inicial, a designação dela como interina ocorreu em 7/1/2016, em serventia anteriormente ocupada por sua sogra. Ora, o fato de ter ficado viúva em 6/9/2018 não tem o condão de afastar o vínculo de afinidade existente à época da designação. Vê-se, portanto, que a matéria foi previamente judicializada, uma vez que o presente PCA foi autuado, em 26/11/2020 e o mencionado writ, em 07/10/2020, havendo decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o que impossibilita o exame por parte do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. CARTÓRIOS. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. EDITAL N. 1/2013. PROVA DE TÍTULOS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS, TERMO FINAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1. "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça" (CNJ, Enunciado Administrativo n. 16). 2. Em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, repousa sobre a discricionariedade limitada dos tribunais o estabelecimento prévio e objetivo de marcos para a admissão de títulos considerados válidos para pontuação em concursos públicos para a delegação de serviços de notas e de registros públicos, à exceção daqueles títulos cujo momento de aquisição são expressamente previstos na Resolução CNJ n. 81, de 2009. Precedentes: PCA 9891- 11.2019; PCA 6357-64.2016; PCA 0622- 50.2016.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008785-77.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022). (grifou-se). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 219/2016. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO, COM ACORDO HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. MATÉRIA PEDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. 1. De acordo com os fundamentos já assentados na decisão recorrida, os mesmos questionamentos aqui pontuados, que tocam à implementação das orientações constantes da Resolução n.º 219/2016 para priorização do primeiro grau de jurisdição, foram objeto de prévia análise pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência 0001374-51.2018.2.00.0000. 2. No mencionado procedimento, que também contou com a participação do Sindicato ora requerente como terceiro interessado, as partes firmaram acordo que foi posteriormente homologado pelo Plenário deste Conselho, a teor do disposto no artigo 25, § 1º, do RICNJ. Preclusão administrativa. Impossibilidade de recurso das decisões do Plenário (art. 4º, § 1º). 3. Mandado de segurança impetrado pelo requerente perante o Supremo Tribunal Federal, a caracterizar a judicialização da matéria. Impossibilidade de prosseguimento. Segurança jurídica. 4. Recurso que se conhece e nega provimento" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001659-44.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 51ª Sessão - j. 30/08/2019). (grifou-se). Nesses termos, o Enunciado Administrativo CNJ n.º 16: "A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça". Ante o exposto, reconsidero a decisão exarada constante do Id. 4384741, e não conheço do pedido formulado na inicial, por absoluta incompetência por parte do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e, por consequente, determino o seu arquivamento. (Id. 4707578). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, a matéria encontrava-se judicializada no Supremo Tribunal Federal quando da autuação do presente PCA, o que impossibilita o seu conhecimento. Nota-se que o acórdão proferido nos autos do MS n.º 37.448 tratou especificamente da situação da requerente, tendo, inclusive, transitado em julgado em 28/09/2021. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

**N. 0006702-54.2021.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: JOEL MOTA. Adv(s): ES12726 - MICHAEL FERREIRA DE SOUZA. R: ROGERIO WALACE FABRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006702-54.2021.2.00.0000 Requerente: JOEL MOTA Requerido: ROGERIO WALACE FABRES e outros EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDOR. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Revisão Disciplinar proposta contra decisão de arquivamento de processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor de Tribunal de Justiça. 2. A competência revisional do Conselho Nacional de Justiça é limitada aos processos disciplinares instaurados contra Juízes e Membros de Tribunal. 3. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os

Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006702-54.2021.2.00.0000 Requerente: JOEL MOTA Requerido: ROGERIO WALACE FABRES e outros RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Revisão Disciplinar proposta por Joel Mota em que se questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que determinou o arquivamento de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado na origem contra o servidor Rogério Walace Fabres. O Autor relatou que, no dia 07/11/2019, o requerido, atuando na condição de oficial de justiça, ocasionou acidente automobilístico que culminou na morte de sua filha. Aduziu que inexistia nos autos do mencionado PAD qualquer documentação a respeito de eventual patologia e medicação utilizada pelo servidor que impactasse seus trabalhos, o que indica que a apuração feita na origem desconsiderou a principal evidência dos autos. Pugnou pela reforma da decisão do TJES para aplicar ao servidor penalidade administrativa proporcional à extensão dos seus atos, bem como a responsabilização das autoridades que permitiram que o servidor executasse as tarefas. A então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, em 02/09/2021, por decisão monocrática, não conheceu do pedido revisional, por manifesta incompetência do Conselho Nacional de Justiça para o exame da matéria (Id. 4466971). Inconformada, a parte autora interpôs recurso administrativo, em 16/09/2021 (Id. 4483304). Em razão da vacância do cargo, os autos foram redistribuídos ao gabinete, em atenção ao artigo 24, I, do RICNJ[1]. Os requeridos apresentaram contrarrazões (Id's 4644148 e 4766475). É o relatório. [1] Art. 24. O Relator será substituído: I - pelo Conselheiro imediato, observada a ordem prevista neste Regimento, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; verificada a ausência do Conselheiro substituído, os autos serão remetidos ao Conselheiro seguinte na ordem prevista neste Regimento. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0006702-54.2021.2.00.0000 Requerente: JOEL MOTA Requerido: ROGERIO WALACE FABRES e outros VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Revisão Disciplinar proposto por Joel Mota em que se questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que determinou o arquivamento de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado na origem contra o servidor Rogério Walace Fabres. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática proferida pela Conselheira antecessora por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] A pretensão deduzida nos autos não merece ser conhecida em razão manifesta incompetência deste Conselho para apreciá-la. Com efeito, é possível inferir dos autos que o objetivo deste procedimento é a revisão de decisão do TJES que determinou o arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra o servidor ROGÉRIO WALACE FABRES, ocupante do cargo de Oficial de Justiça daquele Tribunal. Contudo, a competência revisional do Conselho Nacional de Justiça tem gênese no art. 103-B, §4º, inciso V, da Constituição Federal. Este dispositivo enuncia que o CNJ tem atribuição para rever, de ofício, o mediante provocação processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados a menos de um ano, vejamos: Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...] V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; Em reforço, o art. 82 do Regimento Interno deste Conselho é claro ao estabelecer que a Revisão Disciplinar é destinada à reanálise de processos disciplinares instaurados contra juízes e membros dos Tribunais julgados a menos de um ano. Confira-se: Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. No que concerne aos precedentes deste Conselho, a orientação é unânime no sentido de que o CNJ não tem atribuição para rever decisões proferidas pelos tribunais em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores. Confira-se: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REVISÃO PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo proposto contra decisão de Presidente de Tribunal de Justiça que aplicou a servidor público a penalidade de demissão a bem do serviço público. 2. "Não se insere nas atribuições institucionais do Eg. Conselho Nacional de Justiça o exame de questões meramente individuais, sem repercussão geral ou a revisão de processos disciplinares de servidores do Judiciário." (PCA 0004494- 78.2013.2.00.0000). 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006790-63.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 58ª Sessão Virtual - julgado em 13/12/2019) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA CAUSA EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Constatada a judicialização prévia da matéria submetida a exame na seara administrativa, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecê-la, para garantia da harmonização dos pronunciamentos do Poder Judiciário e preservação da segurança jurídica. Precedentes. 2. O CNJ não é competente para a revisão de procedimento disciplinar em face de servidor público, salvo em hipótese excepcional, rigorosamente demonstrada, o que não ocorreu no procedimento sob análise. 3. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002298-33.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 261ª Sessão Ordinária - julgado em 24/10/2017) Recurso administrativo. Revisão disciplinar. Processo administrativo relativo a servidores. Inadmissibilidade. I - Na edição do art. 90, § único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de revisão disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente. II - A revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais. III - Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 24 - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - 12ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - julgado em 22/05/2007). Nesse contexto, é indene de dúvidas que a competência revisional do Conselho Nacional de Justiça é limitada aos processos disciplinares instaurados contra juízes e membros de tribunal (desembargadores e ministros de tribunais superiores, exceto o Supremo Tribunal Federal). Portanto, não há possibilidade de este Conselho reexaminar decisão proferida em processo disciplinar instaurado contra servidor de tribunal. Em face do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido revisional (Id. 4466971). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, não cabe precipuamente ao CNJ revisar processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor do Poder Judiciário, salvo em situações excepcionalíssimas, a exemplo da impossibilidade de julgamento na origem por elevado número de suspeições/impedimentos configurados, que não é a hipótese dos autos. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Expositis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, arquite-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

**N. 0003055-17.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ GUILHERME MARQUES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003055-17.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência, não cabe ao CNJ interferir na condução dos Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. Alegação de parcialidade que se baseia unicamente em manifestações contrárias aos interesses do magistrado processado. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003055-17.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto LUIZ GUILHERME MARQUES contra decisão monocrática que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do feito (Id 4727198). Em sua petição inicial, o recorrente questiona, em resumo, a atuação do Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo em processos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor. Por bem resumir o objeto deste PCA, transcrevo o relatório da decisão recorrida: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo magistrado Luiz Guilherme Marques em desfavor dos Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). O requerente alega que o Desembargador requerido atua de forma tendenciosa, parcial, incorreta eticamente e desonesta em processos administrativos disciplinares instaurados em seu desfavor. Argumenta que o requerido tem feito prevalecer as condenações que propõe, mesmo nos casos em que a pena sugerida seja exacerbada, incabível ou desproporcional. Destaca que, nos autos do PAD n. 5688385-49.2020.8.13.000, relatado pelo requerido, faltam apenas dois ou três votos para o fim do julgamento, que ocorrerá em 8/6/2022. Sustenta, contudo, ter ocorrido a perda de objeto do procedimento, cuja finalidade é julgar pedido explícito de aposentadoria compulsória, pena já aplicada em outro PAD. Assim, requer seja o requerido afastado da Relatoria do PAD n. 5688385-49.2020.8.13.000. Na decisão monocrática de Id 4727198, entendi que o pedido não merecia ser conhecido, uma vez que a intervenção do CNJ em processos disciplinares em curso nos tribunais somente pode ocorrer nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se vislumbrou na espécie. Em suas razões recursais (Id 4728293), o requerente sustenta a existência de teratologia em atos atribuídos ao Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo, mencionando como exemplo a instauração de processo de reaproveitamento antes do decurso do prazo de dois anos a partir da decretação de sua disponibilidade. Em contrarrazões (Id 4766484), o TJMG defende o não conhecimento do recurso e destaca a jurisprudência do CNJ no sentido da inviabilidade de sua interferência na condução dos processos administrativos disciplinares em tramitação nos Tribunais de Justiça, exceto nos casos de flagrante ilegalidade. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003055-17.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ GUILHERME MARQUES Requerido: AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO e outros VOTO O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge a recorrente não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id 4715843): O pedido não merece ser conhecido. É reiterada a jurisprudência do CNJ no sentido da inviabilidade de sua interferência na condução dos processos administrativos disciplinares em tramitação nos Tribunais de Justiça, exceto no caso de flagrante ilegalidade. Com efeito, o CNJ não é instância recursal para revisar todo e qualquer aspecto de processos disciplinares em curso nos tribunais. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. (...) 3. Não cabe ao CNJ interferir na condução dos Processos Administrativos Disciplinares em curso nos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008464-42.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A orientação deste Conselho é no sentido de não interferir na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo quando estiverem presentes vícios insanáveis. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001510- 29.2010.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 105ª Sessão - j. 18/05/2010) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO BOJO DE CONTECIOSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005963-04.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 97ª Sessão - j. 26/01/2010) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. PRORROGAÇÃO. INTERFERÊNCIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação deste Conselho no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais, salvo quando presentes vícios insanáveis. 2. Na via do PCA, a apreciação do mérito das imputações contra magistrados apenas é possível em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar. (...) (PCA n. 0001856-43.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. P, j. 21-06-2011) No caso dos autos, o requerente se limita a indicar decisões que lhe foram desfavoráveis, sem indicar qualquer elemento concreto que demonstre, de forma indene de dúvidas, a alegada parcialidade do requerido. Assim, não é possível sustentar a existência de ilegalidade manifesta ou de teratologia apta a ensejar a excepcional intervenção do CNJ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do feito. Intimem-se. Devidamente fundamentada a decisão combatida, não vislumbro no recurso argumento capaz de modificar a conclusão no sentido de que não há, nos fatos narrados, manifesta ilegalidade ou teratologia. Com efeito, as expressões "ilegalidade manifesta" e "teratologia" remetem à ideia de uma ilegalidade indiscutível, que salta aos olhos, ou seja, verificável primo ictu oculi, o que, a toda evidência, não se observa no caso concreto, no qual o requerente se limita a mencionar decisões que lhe foram desfavoráveis. Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que não conheceu do pedido. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, 26 de julho de 2022. Conselheira Salise Sanhotene Relatora

**N. 0004326-95.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ERICA LOURENCO DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: SC37240 - WILSON KNONER CAMPOS, SC10693 - MARLON CHARLES BERTOL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0004326-95.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Érica Lourenco de Lima Ferreira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MAGISTRATURA. CARREIRA. CORREÇÃO DE LISTA DE ANTIGUIDADE PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Érica Lourenço de Lima Ferreira, juíza substituta vitalícia vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), pelo qual requer a correção da lista de antiguidade da 1ª

Circunscrição Judiciária da Comarca da Capital, para fins de substituição. Em 12.08.2022, Érica Lourenço de Lima Ferreira apresentou pedido de desistência e o arquivamento do PCA (Id 4818527). ÉRICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA, Juíza substituta do Poder Judiciário de Santa Catarina, vem perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, requerer a desistência do presente feito, tendo em vista circunstâncias e molduras fático-jurídicas que, nos últimos meses, acabou por expandir as circunstâncias ilegais aqui tratadas, o que, por economia procedimental, será objeto de novo pleito que contemplará todas as situações a serem revisadas por esse Eg. Conselho. Portanto, reitere-se, tratar de desistência simples sem qualquer renúncia a direito administrativo e funcional. Nestes Termos Pede Deferimento. Florianópolis, 12 de agosto de 2022. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 3 PCA 0004326-95.2021.2.00.0000

**N. 0000994-86.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS ARAUJO. Adv(s): PI11361 - OSMAR MENDES DO AMARAL. A: REJANE CARNEIRO ARAUJO. Adv(s): PI11361 - OSMAR MENDES DO AMARAL. R: 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0000994-86.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Antônio Henrique Medeiros Araújo e Outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INDISPONIBILIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL. REGISTRO DE ENFITEUSE APÓS ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CNJ 0007097-27.2013.2.00.0000. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Antônio Henrique Medeiros Araújo e Outros, contra ato da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí (CGJ/PI), que determinou a indisponibilidade do imóvel de matrícula 24.186, localizado na cidade de Parnaíba/PI. Aduzem, inicialmente, que, em 20.7.2014, "adquiriram junto ao Espólio de Francisco das Chagas Targino Cardoso [...] um imóvel urbano, localizado na cidade de Parnaíba-PI [...], cuja transação foi extraída de Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada em Notas do Cartório do 2º Ofício, desta Comarca" (Id 4623904). Alegam, todavia, que em data recente - após solicitarem certidão de inteiro teor ao cartório do 2º Ofício, sobre a situação do imóvel -, tiveram conhecimento de que a CGJ/PI tornou indisponível o bem, por força do Processo 000524-68.2015.8.18.0139, em cumprimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0007097-27.2013.2.00.0000. Destacam a certidão exarada pelo Registrador, a qual possui o seguinte teor (Id 4623914): CERTIFICO que a ficha 01, do livro de Registro Geral no 02, foi matriculado sob no 24186, a seguinte imóvel: UM TERRENO foreiro ao município, situado na zona urbana, situado no quarteirão formado pelas ruas: Jose Bonifácio, Felipe Neves, Armando Bulamarque e Avenida Padre Raimundo José Vieira, bairro de Fátima, nesta cidade, com as seguintes características: frente para o leste a rua José Bonifácio, medindo dez metros (10,00m); lado direito limitando-se com terreno de Francisco Pereira Barros, medindo trinta e cinco metros (35,00m) de profundidade; lado esquerdo limitando com terreno dos vendedores em transferência para Manoel Messias de Oliveira, medindo trinta e cinco metros (35,00) de profundidade; fundo limitando com Severiano Crispim da Costa, medindo dez metros (10,00m) com área total de trezentos e cinquenta metros quadrados (350,00m²); TRASMITE: - Prefeitura Municipal desta cidade; ADQUIRENTE: - Francisco das Chagas Targino Cardoso, CPF nº. 182.664.283-87, já falecido; TÍTULO: - Aforamento. FORMA DO TÍTULO: - Carta de Aforamento nº. 4.944, do livro nº 32, datada de 27 de março de 1962, expedida pela Prefeitura Municipal desta cidade, acompanhada da Certidão de Registro de Aforamento, datada de 22 de janeiro de 2014, assinada pela Secretária de Regularização Fundiária e habitação, cuja cópia ficará arquivada neste Cartório. OBSERVAÇÃO: - Matrícula lavrada na conformidade do artigo 1º da Resolução nº 31/2013- CGJ, que sobrestou a exigência do parágrafo 3º, do artigo 1º, do Provimento nº 10/2013, também da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. DOU FÉ. Emolumentos: R\$ 839,15, ferrojupi: R\$ 83,89. DOU FÉ. (grifo nosso) Parnaíba, 04 de fevereiro de 2014. Asseveram que da leitura do documento "não se há de discutir que o imóvel que deu origem à propriedade em questão (agora indisponível) foi transmitido pelo Poder Público (Prefeitura Municipal) ao falecido Francisco das Chagas Targino Cardoso (transmitente) [...] a título de aforamento perpétuo (Carta nº. 4.944 - Livro 32, de 27.03.1962), ensejando a esse, todos os direitos inerentes ao seu domínio, tanto é verdade que transferiu aos ora Reclamantes, não restando dúvidas de que a indisponibilidade merece ser reavaliada, uma vez não se vislumbrar qualquer mácula no tocante à aquisição do bem" (Id 4623904). Sustentam que a decisão da CGJ/PI está equivocada, pois "a enfiteuse foi constituída ainda na vigência do Código Civil anterior (março/1962), não sendo abarcada [pela] decisão do Conselho Nacional de Justiça" (Id 4623904). Pedem a reforma do decisum e a notificação do Cartório do 2º Ofício de Parnaíba/PI, para a devida correção/averbação. Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Corregedoria Nacional de Justiça (Id 4657936). Em seguida, redistribuídos livremente aos Conselheiros, em razão da matéria (Id 4723064) e da ausência de prevenção em relação ao CumpDec 0007097-27.2013.2.00.0000 (Id 4716971). O TJPI prestou esclarecimentos sob as Ids 4749170/4749172. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a indisponibilidade do imóvel de matrícula 24.1861, situado na cidade de Parnaíba/PI, por força de decisão da CGJ/PI que declarou a nulidade do registro de enfiteuse (Id 4623913): Pedido de Providências. Registro de enfiteuse posterior ao Código Civil de 2002. Indisponibilidade do imóvel por Decisão da Corregedoria Geral da Justiça. Constituição da enfiteuse que somente se opera com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Determinação do Conselho Nacional de Justiça. Nulidade do registro de enfiteuse na vigência do Código Civil de 2002. Indeferimento do Pleito. De acordo com os requerentes, o bem em questão "foi originalmente adquirido através de aforamento em março/1962, portanto [há] quase 60 anos, ainda sob a égide do Código Civil de 1916. Nessa condição, foi levado a registro no Cartório do 2º Ofício, anotado na ficha 01, do livro de Registro Geral de nº. 02, matriculado sob no 24.186, tudo em obediência ao art. 676 do aludido Código Civil de 1916 (Id 4568354). Complementarmente, pontuam que "o legislador infraconstitucional não aboliu o aforamento do sistema jurídico, eis que [...] restaram preservadas aquelas enfiteuses já anteriormente constituídas. [...] A partir da vigência do atual (11 de janeiro de 2003), restou expressamente vedada a constituição (leia-se: registro) de novas, a teor do sobredito artigo 2.038. No caso vertente, claro está que o título de aforamento do bem imóvel em questão foi expedido pela Prefeitura Municipal de Parnaíba sob a égide do Código Civil de 1916, sendo, portanto, um título válido, perfeito e acabado, referendado pelo art. 2.038 do Novo Código, que preservou o referido instituto com garantia do art. 6º do mesmo Codex" (Id 4568354). O TJPI esclarece, por sua vez, que: a decisão atacada se deu em estrito cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0007097- 27.2013.2.00.0000; no caso concreto, foi identificada que a carta de aforamento expedida no ano de 1962 somente fora registrada em 04.02.2014, quando da abertura da matrícula nº 24.186, da 1ª Serventia Extrajudicial de Parnaíba (vide certidão de Id 4623914); os reclamantes, em suas alegações, confundem a expedição título (carta de aforamento) com o seu registro e constituição do respectivo direito real (enfiteuse); o título aquisitivo do imóvel consiste em carta de aforamento datada de 27.03.1962, a qual somente foi levada a registro perante a 1ª Serventia Extrajudicial de Paraíba em 04.02.2014, quando somente então operou-se (indevidamente) a constituição da enfiteuse; a certidão expedida pela Prefeitura de Parnaíba-PI diz respeito ao registro administrativo do aforamento, ou seja, ao seu lançamento no livro da própria Prefeitura. Trata-se, pois, de ato diverso do registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma exigida pela legislação civil (art. 1.227), e que visou à constituição da enfiteuse. Não há nos autos argumentos capazes de infirmar os esclarecimentos prestados pelo TJPI. Preambularmente, vejamos o Acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0007097-27.2013.2.00.0000. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA REGISTRO DE ENFITEUSES APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROVIMENTO N. 10/2013 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. I. O Código Civil vigente (art. 2.038) proibiu a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses civis, restando somente as administrativas e as civis constituídas sob a égide do Código Civil de 1916, ao qual se subordinam. A constituição de enfiteuses, por sua vez, só se opera pelo registro, antes do que existe apenas mero negócio jurídico. II. O Provimento n. 10/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, ao autorizar o registro tardio de "enfiteuses fáticas", contraria o disposto no artigo 2.038 do Código Civil. III. A permissão contida no ato administrativo

atacado também afigura-se danosa à segurança jurídica da questão fundiária e registral daquele Estado, porquanto transfere aos titulares de Cartórios de Registros de Imóveis a extraordinária tarefa de verificar e atestar a regularidade de enfiteuses supostamente conferidas (de fato) até 11 de janeiro de 2003, data da vigência do atual Código Civil, dando azo a possíveis fraudes, conluíus e "grilagens". IV. O ato administrativo impugnado perpetua indefinidamente a possibilidade de constituição (registro) de enfiteuses, bastando que o interessado "convença" o cartorário de que o negócio jurídico foi celebrado antes da vigência do atual Código Civil. V. Essa permissão torna-se ainda mais preocupante quando se leva em conta a possibilidade de registro de enfiteuse de terra pública, com base em documentos supostamente antigos, em procedimento sintético e interno de uma serventia extrajudicial, em evidente risco para o erário. VI. Pedido julgado procedente para declarar nulo o Provimento n. 10/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007097-27.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014, grifo nosso). Como se observa, o Plenário do CNJ declarou nulo o Provimento 10/2013 da CGJ/PI que autorizava o registro tardio de "enfiteuses fáticas" no Estado, em contrariedade às regras do atual Código Civil. Na ocasião, deliberou, ainda, pela necessidade de o TJPI instaurar procedimentos individualizados para o exame de situações concretas e particulares de cada um dos afetados. Essa é a situação do caso vertente. Carta de Aforamento Início da vigência Código Civil 2002 Data levada a registro 27.03.1962 11.01.2003 04.02.2014 Conquanto os requerentes argumentem que a decisão da CGJ/PI está inquinada de vício, pois "a enfiteuse foi constituída ainda na vigência do Código Civil anterior (março/1962)" (Id 4623904), há de se recordar que a enfiteuse é o ato que o proprietário atribui a outrem, permanentemente, o domínio útil do imóvel, mediante pagamento de quantia anual, a qual somente se opera pelo registro. Código Civil de 1916 Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O Código atual proíbe a constituição de enfiteuses e de subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior e leis posteriores. Código Civil - Lei 10.406/2002 Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916, e leis posteriores. § 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse. § 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Resta avaliar a natureza jurídica do instituto (enfiteuses), que segundo o Código Civil de 1916, é de direito real sobre coisa alheia. Logo, somente após respectivo registro é que se adquiriam. Código Civil de 1916 Art. 674. São direitos reais, além da propriedade: I - A enfiteuse. [...] Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição ou da inscrição, no registro de imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, n I, e 856), salvo os casos expressos neste Código. O Código atual e a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973) não dispõem de outra forma: Código Civil de 2002 Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Lei de Registros Públicos Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: da instituição de bem de família; [...] 10) da enfiteuse; [...] Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (grifo nosso) Nesse contexto, tem-se que o registro das enfiteuses é condição sine qua non para sua constituição, tendo o Código Civil de 2002 preservado tão somente as constituídas (leia-se: registradas) na vigência do Código de 1916. A partir de 11.1.2003 (início da vigência do Código de 2002 - vide art. 2.0442), não mais subsiste essa hipótese (registro de novas), a teor do artigo 2.038. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora esse raciocínio: DIREITOS REAIS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. ENFITEUSE NÃO CONSTITUÍDA. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 1.227 do Código Civil combinado com o art. 172 da Lei N. 6.015/1973 preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, estabelecendo o princípio da "inscrição", segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante inscrição no respectivo Cartório de Registro Imobiliário. 2. A mera convenção entre as partes não é condição suficiente a ensejar a constituição da enfiteuse, fazendo-se mister a efetivação de um ato formal de ingresso do título no registro imobiliário, o qual poderia ensejar o verdadeiro óbice à aquisição originária da propriedade pelo "enfiteuta", e que inexiste na situação vertente. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.228.615/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 5/3/2014, grifo nosso). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE AFORAMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A mera convenção entre as partes não é condição suficiente a ensejar a constituição da enfiteuse, fazendo-se mister a efetivação de um ato formal de ingresso do título no registro imobiliário, o qual poderia ensejar o verdadeiro óbice à aquisição originária da propriedade pelo 'enfiteuta', e que inexiste na situação vertente" (REsp 1.228.615/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 05/03/2014). 2. No caso, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nas peculiaridades dos autos, não reconheceu a enfiteuse diante da ausência de registro desse direito real e de outras provas que a comprovassem. Pretensão de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 555.856/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022, grifo nosso). Nessa ordem de ideias, pelo que dos autos constam, não vislumbro fundamentos aptos a ensejar o controle da decisão da CGJ/PI pelo CNJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X e XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Restrição constante da averbação nº 2 da matrícula, datada de 07.12.2016 (Id 4623914). 2 Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação [11.1.2002]. 16 PCA 0000994-86.2022.2.00.0000 - S2

**N. 0008529-03.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: ROSSELBERTO HIMENES. Adv(s):** MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. **T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008529-03.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ROSSELBERTO HIMENES QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. INSTRUÇÃO EM CURSO. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 26 de julho de 2022, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 20 - PAD, de 17 de novembro de 2021, em face do magistrado Rosselberto Himenes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Submeto ao Plenário a presente questão de ordem visando a prorrogação deste PAD, nos termos art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 20 - PAD, de 17 de novembro de 2021, em face do magistrado Rosselberto Himenes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). O PAD tem o seguinte objeto: (...) indícios de violação do art. 35, I e VIII, da

Lei Orgânica da Magistratura; e dos arts. 1º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, em razão de possíveis influências externas e inobservância ao dever de agir com independência e prudência, ao proferir decisões que, além da identidade de trechos a decisões de magistrados de outros tribunais, não observou as circunstâncias do caso concreto e os prejuízos que poderiam provocar. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 19 de outubro de 2021 (Certidão de Julgamento - 4544112), na 340ª Sessão Ordinária deste Conselho. O art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011, dispõe que "o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Considerada a data de instauração do processo, o segundo prazo de 140 (cento e quarenta) dias finalizou em 26 de julho de 2022, apesar de estarem pendentes a realização de atos instrutórios. O Plenário do CNJ chancelou a primeira prorrogação em 25 de março de 2022, com data retroativa a 8 de março de 2022, conforme Certidão de Julgamento (Id 4659518). Até então, foram praticados os seguintes atos: Atos Data Ids Instauração do PAD 19.10.2021 Id 4544112 Portaria inaugural 18.11.2021 Id 4544099 Intimação do Ministério Público Federal 18.11.2021 Id 4543934 Manifestação do MPF, pleiteando a produção de provas 6.12.2021 Id 4560699 Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 10.12.2021 Id 4563884 Manifestação do TJAM 12.1.2022 Id 4586317 Nova intimação do Ministério Público Federal 19.2.2022 Id 4616627 Nova manifestação do MPF 8.3.2022 Id 4637239 1ª Prorrogação do PAD 25.3.2022 Id 4659518 Intimação do TJAM para atender os pedidos do MPF 19.4.2022 Id 4676234 Manifestação do TJAM 4.5.2022 Id 4700588 Nova intimação do MPF 5.5.2022 Id 4702198 Nova manifestação do MPF 20.5.2022 Id 4721870 Como se verifica pela tabela supra, ainda estão pendentes atos instrutórios. Além disso, insta destacar que o feito em análise está sendo instruído em sincronia de etapas com os PADs 0008186-07.2021.2.00.0000, 0008487-51.2021.2.00.0000 e 0008488-36.2021.2.00.0000, por terem sido instaurados conjuntamente e em decorrência dos mesmos fatos. Ante o exposto, proponho ao Plenário, como questão de ordem a prorrogação do curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 26 de julho de 2022. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

**N. 0008488-36.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE LEMOS MOURA. Adv(s): MG130440 - CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008488-36.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ADRIANO DE LEMOS MOURA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. INSTRUÇÃO EM CURSO. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 26 de julho de 2022, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 19 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Adriano de Lemos Moura, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Submeto ao Plenário a presente questão de ordem visando a prorrogação deste PAD, nos termos art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 19 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Adriano de Lemos Moura, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). O PAD tem o seguinte objeto: indicativos de que, ao deferir antecipação dos efeitos da tutela nos processos nº 8009637-92.2019.8.05.0150, em 23/7/2019, e nº 8000777-60.2019.8.05.0164, em 14/11/2019, o magistrado recebeu influências externas indevidas, ao adotar decisão que, no todo ou em parte, não foi redigida por seu gabinete, nem retirada de banco de dados de decisões judiciais, violando o dever de agir com independência (art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional); e adotou decisão que não considerou as circunstâncias do caso concreto e que não atentou às consequências que poderia provocar, violando o dever de prudência (arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 19 de outubro de 2021 (Certidão de Julgamento - Id 4541732), na 340ª Sessão Ordinária deste Conselho. O art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011, dispõe que "o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Considerada a data de instauração do processo, o segundo prazo de 140 (cento e quarenta) dias finalizou em 26 de julho de 2022, apesar de estarem pendentes a realização de atos instrutórios. O Plenário do CNJ chancelou a primeira prorrogação em 25 de março de 2022, com data retroativa a 8 de março de 2022, conforme Certidão de Julgamento (Id 4659516). Até então, foram praticados os seguintes atos: Atos Data Ids Instauração do PAD 19.10.2021 Id 4541732 Portaria inaugural 16.11.2021 Id 4541723 Intimação do MPF 18.11.2021 Id 4543978 Manifestação do MPF, pleiteando a produção de provas 6.12.2021 Id 4560701 Intimação do TJBA 10.12.2021 Id 4563889 Manifestação do TJBA 8.2.2022 Id 4608077 Nova intimação do MPF 19.2.2022 Id 4616625 Nova manifestação do MPF 8.3.2022 Id 4637235 1ª Prorrogação do prazo de 140 dias 25.3.2022 Id 4659516 Intimação do TJBA para prestar informações 19.4.2022 Id 4676239 Informações TJBA 9.5.2022 Id 4706629 Nova intimação ao TJBA 13.6.2022 Id 4732076 Nova manifestação MPF 27.6.2022 Id 4761974 Como se verifica pela tabela supra, ainda estão pendentes alguns atos instrutórios. Além disso, insta destacar que o feito em análise está sendo instruído em sincronia de etapas com os PADs 0008186-07.2021.2.00.0000, 0008487-51.2021.2.00.0000 e 0008529-03.2021.2.00.0000, por terem sido instaurados conjuntamente e em decorrência dos mesmos fatos. Ante o exposto, proponho ao Plenário, como questão de ordem a prorrogação do curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 26 de julho de 2022. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro**

**N. 0008487-51.2021.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, AL16694 - ISABELLA DE ARAUJO GUILHERMINO SOUTO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008487-51.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUCIANO ANDRADE DE SOUZA QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS. INSTRUÇÃO EM CURSO. PRORROGAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o curso da instrução processual pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 26 de julho de 2022, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 12 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia (Relator) e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 18 - PAD, de 10 de novembro de 2021, em face do magistrado Luciano Andrade de Souza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). Submeto ao Plenário a presente questão de ordem visando a prorrogação deste PAD, nos termos art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 18 - PAD, de 10 de**



novembro de 2021, em face do magistrado Luciano Andrade de Souza, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL). O PAD tem o seguinte objeto: (...) a indicativos de que, ao deferir antecipação dos efeitos da tutela no processo 0718060-82.2019.8.02.0001, em 16/7/2019, o magistrado recebeu influências externas indevidas, ao adotar decisão que, no todo ou em parte, não foi redigida por seu gabinete, nem retirada de banco de dados de decisões judiciais, violando o dever de agir com independência (art. 5º do Código de Ética da Magistratura Nacional); e adotou decisão que não considerou as circunstâncias do caso concreto e que não atentou às consequências que poderia provocar, violando o dever de prudência (arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional). O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 19 de outubro de 2021 (Certidão de Julgamento - 4541642), na 340ª Sessão Ordinária deste Conselho. O art. 14, § 9º, da Resolução 135/2011, dispõe que "o processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Considerada a data de instauração do processo, o segundo prazo de 140 (cento e quarenta) dias finalizou em 26 de julho de 2022, apesar de estarem pendentes a realização de atos instrutórios. O Plenário do CNJ chancelou a primeira prorrogação em 25 de março de 2022, com data retroativa a 8 de março de 2022, conforme Certidão de Julgamento (Id 4659519). Até então, foram praticados os seguintes atos: Atos Data Ids Instauração do PAD 19.10.2021 Id 4541642 Portaria inaugural 18.11.2021 Id 4541636 Intimação do MPF 18.11.2021 Id 4543977 Manifestação do MPF, pleiteando a produção de provas 6.12.2021 Id 4560707 Intimação do TJAL 10.12.2021 Id 4564512 Manifestação do TJAL 29.12.2022 Id 4579516 Juntada de documentos pela Secretaria Processual do CNJ 19.2.2022 Id 4615641 Nova intimação do MPF 23.2.2022 Id 4625644 Nova manifestação do MPF 14.3.2022 Id 4643495 1ª Prorrogação do prazo de 140 dias 25.3.2022 Id 4659519 Intimação do TJAL para atender os pedidos do MPF 19.4.2022 Id 4676233 Informações prestadas pelo TJAL 2.5.2022 Id 4697853 Nova intimação do MPF 5.5.2022 Id 4699278 Nova manifestação do MPF 20.5.2022 Id 4721867 Nova intimação do TJAL para complementação de informações solicitadas pelo MPF 27.5.2022 Id 4729304 Informações prestadas pelo TJAL 13.6.2022 Id 4748059 Nova intimação do MPF 27.7.2022 Id 4792617 Como se verifica pela tabela supra, ainda está pendente a manifestação do Ministério Público Federal. Além disso, insta destacar que o feito em análise está sendo instruído em sincronia de etapas com os PADs 0008186-07.2021.2.00.0000, 0008488-36.2021.2.00.0000 e 0008529-03.2021.2.00.0000, por terem sido instaurados conjuntamente e em decorrência de fatos análogos. Ante o exposto, proponho ao Plenário, como questão de ordem a prorrogação do curso da instrução processual por mais 140 (cento e quarenta) dias, a contar de 26 de julho de 2022. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro

**N. 0001499-77.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EUTHALIA REJANE MELO AIRES. Adv(s).: ES11188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001499-77.2022.2.00.0000 Requerente: EUTHALIA REJANE MELO AIRES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. RELOTAÇÃO DE SERVIDORES. INTENÇÃO DA REQUERENTE EM PERMANECER EM UNIDADE JUDICIÁRIA DA CAPITAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DESTE CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à relocação da parte autora em comarca do interior do Estado do Amapá, tendo em vista a extinção de Secretarias Únicas em Macapá/AP. 2. A pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses da postulante, buscando satisfazer reivindicação nitidamente individual, possibilitando-lhe permanecer lotada em órgão judiciário de Macapá/AP. 3. A Resolução TJAP nº 1.515/2022, ao extinguir as Secretarias Únicas, atribuiu à Corregedoria local a realização da redistribuição dos servidores até então lotados naquelas unidades, o que foi concretizado pela Portaria Normativa nº 65553/2022, que dispõe sobre a lotação paradigma no 1º grau da área de apoio direto à atividade judicante do Poder Judiciário, nos termos da metodologia definida pelas Resolução CNJ 219/2016. 4. Em cumprimento às diretrizes da Resolução TJAP nº 1.515/2022 e da Portaria Normativa nº 65553/2022, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá baixou a Portaria Normativa nº 65608/2022, relatando servidores, preferencialmente das extintas Secretarias Únicas para as unidades de origem. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mário Goulart Maia, que dava provimento ao recuso, com a restituição dos autos ao Relator para xame de mérito. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001499-77.2022.2.00.0000 Requerente: EUTHALIA REJANE MELO AIRES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Euthalia Rejane Melo Aires contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados à movimentação de servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). Na petição inicial, a requerente registrou que é servidora da Corte Amapaense e que teria realizado a inscrição no concurso de remoção regido pelo Edital 1/2017, destinado ao preenchimento de vagas na Comarca de Macapá/AP, figurando, após o cumprimento dos requisitos, dentro do número de vagas disponíveis. Aduziu que o aludido edital foi posteriormente revogado, porquanto, segundo o TJAP, com a implantação das secretarias únicas em Macapá/AP, haveria na Capital um número de vagas superior ao número de inscritos no concurso de remoção. Alegou que, para regulamentar o funcionamento da secretaria única de entrância inicial, o Tribunal Amapaense editou o Ato Conjunto nº 486/2019-GP/CGJ, com previsão de remoção dos servidores da entrância inicial para a entrância final (art. 3º, § 3º). afirmou, ainda, que o presidente do TJAP teria autorizado, ad referendum, a remoção definitiva da entrância inicial para a entrância final (Resolução TJAP nº 1.286/2019). Na sequência, o Pleno Administrativo da Corte referendou o ato normativo. Nessa perspectiva, explicou que os servidores removidos para entrância final passaram a compor a secretaria única de entrância inicial em Macapá/AP, sendo que nem todos os servidores removidos das comarcas do interior tinham interesse na movimentação. Ademais, pontuou que, após a remoção, teria permanecido a necessidade de servidores na secretaria única, razão pela qual o TJAP teria nomeado e empossado novos servidores aprovados no concurso de 2014, lotando-os na aludida unidade, bem como procedido à lotação de servidores oriundos do 2º Grau e dos demais órgãos de 1º Grau da Capital. No entanto, assinalou que o Pleno da Corte Amapaense aprovou, durante a 870ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 23/2/2022, a minuta da Resolução TJAP nº 1.515/2022, que, entre outros assuntos relativos à transformação de unidades, estabeleceu a extinção das secretarias únicas (art. 4º), limitando-se "a apontar a necessidade de serviço como parâmetro para a redistribuição dos servidores nelas lotados, sem criar critérios objetivos". Além disso, sinalizou que o art. 2º da Resolução TJAP nº 1.515/2022 possibilitaria a realização de remoções de servidores da entrância final para trabalhar presencialmente na entrância inicial (interior do Estado). Nesse contexto, defendeu, sobretudo, que o normativo em apreço: i) nada dispõe sobre a precedência de um critério sobre o outro para eventual lotação/remoção dos servidores, deixando a cargo do(a) magistrado(a) da comarca interiorana o poder de designar um servidor para sua unidade física, fato que poderia implicar em remoção do servidor lotado na Capital; ii) não resguarda os direitos adquiridos dos servidores que foram removidos por meio da Resolução TJAP nº 1.286/2019. Ao final, teceu considerações sobre a carência de servidores em unidades judiciais de Macapá/AP, bem como da situação de servidores, inclusive a da requerente, a qual seria casada com outro servidor do TJAP - também removido para a Capital -, de modo que a manutenção da Resolução TJAP nº 1.515/2022, sem critérios objetivos, seria capaz de violar o princípio da preservação da unidade familiar (art. 226 da CF/88), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), na medida em que, no seio familiar, possível remoção poderia gerar abalo psicológico à sua filha de 9 anos que novamente terá de vivenciar mudança em sua rotina diária. Diante desses fatos, requereu liminar para que fosse determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que: i) se abstivesse de remover/lotar a postulante para entrância inicial, para fins de cumprimento da Resolução TJAP nº 1.515/2022; ii) se abstivesse de realizar qualquer modificação na Resolução TJAP nº 1.286/2019 tendente a justificar ou facilitar remoções para entrância inicial dos servidores já removidos para a final, sem definição de critérios isonômicos ou, caso já tenha ocorrido, sejam suspensas**

as modificações. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e que o TJAP: i) criasse critérios objetivos para remoção dos servidores lotados em Macapá/AP para as comarcas do interior entre todos os servidores do Tribunal; ii) esclarecesse por que deixou de realizar concurso para servidores em detrimento ao concurso da magistratura se existe déficit de pessoal; iii) disponibilizasse as nomeações e a entrada em exercício de todos os servidores empossados após 8/2/2019; iv) disponibilizasse a lista por antiguidade de todos os servidores lotados em Macapá/AP e Santana/AP. Instada a se manifestar, a Corte Amapaense prestou informações, destacando que a proposta impugnada no presente procedimento se encontra em fase de julgamento perante o Tribunal Pleno Administrativo (Ids. 4687915, 4688066, 4688068 e 4688069). Sobrevieram aos autos petições da requerente (Ids. 4651569 e 4709942), nas quais, entre outros, pugnou pela juntada de documentação, a exemplo da Portaria Normativa nº 65553/2022-CGJ, que consta ato do Corregedor local lotando a postulante na 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Oiapoque/AP. Em 25/5/2022, foi proferida decisão que, além de atestar a juntada de dados solicitados pela postulante, reconheceu o caráter nitidamente individual da demanda (Id. 4727162). Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4740556), no qual, em síntese, sustenta a dimensão coletiva da causa e repisa os argumentos já lançados. Indeferida a liminar pleiteada na peça recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá foi instado a apresentar contrarrazões (Id. 4753808). Em resposta, a Corte Amapaense manifesta-se pelo não provimento do recurso administrativo, sobretudo em razão da natureza individual da demanda (Id. 4762170). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001499-77.2022.2.00.0000 Requerente: EUTHALIA REJANE MELO AIRES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP VOTO Conforme relatado, a parte autora impugna decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à sua relocação em comarca do interior do Estado do Amapá. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] De início, registra-se que os dados atinentes à realização de concurso público para servidores, às nomeações e entrada em exercício dos servidores empossados após 8/2/2019 e à lista por antiguidade dos servidores lotados em Macapá/AP e Santana/AP foram devidamente fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Ids. 4687915, 4688066 e 4688068). Quanto à temática de fundo, verifica-se que a pretensão deduzida se volta à tutela de interesse meramente individual, na medida em que a requerente, a pretexto de sanar supostas irregularidades em atos referentes à movimentação de servidores, busca evitar a sua remoção/lotação em comarcas do interior do Estado do Amapá. Nesse particular, ressaltam-se afirmações da postulante que demonstram, claramente, que a propositura do presente procedimento tem por finalidade a simples obtenção de tutela de cunho individual. Confira-se: Petição inicial (Id. 4645799) "[...] Esta requerente é casada com outro servidor, que, também foi removido para a Capital por meio da Resolução n. 1286/2019 - 08 de fevereiro de 2019 do TJAP. Ele hoje desempenha as suas funções na 1ª Vara Criminal de Macapá-AP (Fernando Augusto Fernandes de Farias Aires, mat. 40534) (<https://acrobat.adobe.com/link/track?uri=urn:aaid:scds:US:d00f03e7-3496-3521-b319-518035bcd5be>). Assim, no nosso caso, em específico, a manutenção da Resolução 1515/2022-TJAP, sem critérios objetivos é capaz, também, de violar o princípio de preservação da unidade familiar previsto no artigo 226 da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) na medida que no seio familiar possível remoção poderá gerar abalo psicológico à sua filha de 9 anos que novamente terá de vivenciar mudança em sua rotina diária. (...) Acredito que esta servidora já demonstrou que se encontra na eminência de ser prejudicada por conta da Resolução 1515/2022-TJAP, que, usa o termo transformação das unidades judiciais físicas em unidades judiciais digitais para obrigar os servidores lotados na sede (comarca de Macapá) a trabalhar presencialmente em unidades das Comarcas do Interior, sem critérios objetivos para futuras remoções. (...) Diante do exposto, está presente e evidente o perigo de dano em se manter referido ato ilegal do E. TJAP e a fumaça do bom direito requerendo à concessão de medida liminar para que seja determinado ao E. TJAP que: se abstenha de remover/lotar esta requerente para entrância inicial para fins de cumprimento do art. 2º parágrafos 4º da Resolução 1515/2022-TJAP, respeitando a preservação da unidade familiar previsto no artigo 226 da Constituição Federal, por ser meu marido, também servidor, lotado em Macapá-AP, bem como o Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) como já exposto. Se abstenha de realizar qualquer modificação na Resolução n. 1286/2019 tendente a justificar ou facilitar remoções para entrância inicial dos servidores já removidos para a final, sem definição de critérios isonômicos ou caso já tenha ocorrido, sejam suspensas as modificações. [...] (grifo nosso) Petição incidental (Id. 4709942) 'EUTHALIA REJANE MELO AIRES, já devidamente qualificada nos autos supra, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da PORTARIA NORMATIVA N.º 65553/2022-CGJ, documento obtido após o ajuizamento deste pedido, no qual consta ato do corregedor que, sem obedecer a critérios objetivos, inclusive por ele mesmo propostos, lotou esta servidora na 2ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque. (...) Nobre conselheiro, faz 3 (três) anos que esta requerente foi devidamente removida para Macapá-AP obedecendo critérios constantes na resolução 1.161/2017. Veio com toda sua família, vendeu sua casa e se estruturou na Capital, entretanto o Corregedor, arbitrariamente, pretende desconstituir ato perfeitamente referendado pelo Pleno do Tribunal de Justiça. (...) Nesse ponto, cabe destacar: 1 - A lista de servidores empossados e em exercício após 08 de fevereiro de 2019 e Lista de antiguidade de servidores lotados em Macapá e Santana são claras e objetivas demonstrando que o total de 141 servidores foram nomeados após a remoção definitiva desta servidora para Macapá-AP. 2 - Esta servidora demonstrou que é casada (inclusive com outro servidor que também removido e lotado em Macapá) e tem filha em idade escolar; Assim, resta demonstrado que o ato administrativo expedido pelo Corregedor, não obedece aos critérios. A urgência do pedido de liminar resta demonstrado, pois o artigo 2º da PORTARIA N.º 65608/2022-CGJ, conforme narrado na inicial Juízes de Direito das unidades judiciais de Entrância Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverão nominar os servidores que ficarão em atividade presencial e os que poderão permanecer em trabalho remoto, para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, § 5º, da Resolução 1515/2022-TJAP. Na verdade, o corregedor fez no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá uma remoção arbitrária se valendo do nome de relocação, tanto é verdade que no ato impugnado na inicial ele objetivava alterar o termo de remoção definitiva desta servidora para provisória justamente para se valer do pleno do Tribunal. Todavia, quando viu que seria voto vencido no pleno, agiu com desvio de finalidade. Nestes termos, reitera os termos do pedido de liminar e, considerando a possibilidade de ser requisitada imediatamente por juiz de entrância inicial, requer seja possibilitado seu trabalho remoto até decisão final quanto ao mérito.' Portanto, estando-se diante de demanda que possui caráter nitidamente individual, o não conhecimento dos pedidos é medida que se impõe, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes deste Conselho: Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 'Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.' (grifo nosso) Precedentes RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A recorrente se insurge contra suposta irregularidade na remoção de 4 (quatro) servidores. 2. Questão limitada a interesse individual que não ostenta relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, e afasta a possibilidade de atuação do CNJ. 3. Impossibilidade de o CNJ intervir na autonomia administrativa dos Tribunais, in casu, na impossibilidade de reavaliar pontualmente o deslocamento interno de 4 (quatro) servidores, de zona eleitoral para outra zona eleitoral, 4. A inexistência de argumentos suficientes a alterar a decisão monocrática recorrida impede o provimento do recurso administrativo. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0002398-22.2015.2.00.0000 - Rel. Gustavo Tadeu Alkmin - 10ª Sessão Virtual - julgado em 05/04/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - ATOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES - TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL - RESPEITO À AUTONOMIA DO TRIBUNAL - INCOMPETÊNCIA DO CNJ - PRECEDENTES. 1. Não compete ao CNJ apreciar questões de caráter individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário, conforme entendimento cediço na jurisprudência deste Eg. Conselho. Precedentes. 2. Inexistência de ilegalidade flagrante nos atos de remoções dos servidores, que se inserem no âmbito da autonomia dos Tribunais, garantida pela Constituição de 1988. 3. Não foram apresentados elementos novos que justifiquem a reforma da decisão terminativa que arquivou liminarmente o Pedido de Providências. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0006191-37.2013.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - 182ª Sessão Ordinária - julgado em

11/02/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR. REPERCUSSÃO GERAL. INTERESSE INDIVIDUAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, questiona o ato administrativo que determinou sua remoção para 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. II - O Conselho Nacional de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que questões de cunho eminentemente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser aqui analisadas. III - Recurso administrativo a que se nega provimento. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0000546-65.2012.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz - 146ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2012). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pela requerente e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pleito liminar." Em que pese o esforço argumentativo empregado pela recorrente em suas razões recursais, a pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses da postulante, buscando satisfazer reivindicação nitidamente individual, possibilitando-lhe permanecer lotada em órgão judiciário de Macapá/AP. Sendo assim, a decisão ora combatida reflete adequadamente a jurisprudência pacífica e consolidada do CNJ no sentido da impossibilidade de o Conselho atuar no exame de pretensões de natureza individual. Não bastasse isso, além da ausência, durante toda a tramitação dos autos, de pedidos de ingresso formulados pelos demais servidores eventualmente prejudicados com os atos do Tribunal Amapaense, não se pode olvidar que, estando-se diante de possível questão atinente a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, inexistente justificativa para a intervenção do CNJ. Nesse sentido, aliás, destaca-se o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL PAGA A GRUPO RESTRITO DE SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. A atuação do CNJ somente se justifica quando evidenciado o interesse geral do Poder Judiciário (art. 25, X, do RICNJ), ou seja, quando a questão a ser dirimida possa balizar a atuação administrativa e financeira dos tribunais brasileiros. 2. Se a questão discutida pela parte recorrente refere-se a interesse individual homogêneo que não transcende essa esfera nem encontra repercussão geral no Poder Judiciário, não se justifica a intervenção do CNJ, mormente porque não lhe cabe interferir em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos tribunais, sob pena de ferir a autonomia dos órgãos do Judiciário. Recurso administrativo improvido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0003816-24.2017.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 40ª Sessão Virtual - julgado em 30/11/2018). Por fim, não se pode desconsiderar que a Resolução TJPAP nº 1.515/2022, ao extinguir as Secretarias Únicas, atribuiu à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá a realização da redistribuição dos servidores até então lotados naquelas unidades. Confira-se: Resolução TJPAP nº 1.515/2022 Art. 4º As Secretarias Únicas serão extintas e os seus servidores redistribuídos pela Corregedoria-Geral de Justiça, de acordo com a necessidade do serviço. Parágrafo único. As atividades atualmente desempenhadas pelas Secretarias Únicas voltarão a ser realizadas pelas unidades judiciais. (grifo nosso) Diante da delegação conferida pelo Tribunal Amapaense, a Corregedoria local editou a Portaria Normativa nº 65553/2022, que dispõe sobre a lotação paradigma no 1º grau da área de apoio direto à atividade judicante do Poder Judiciário, nos termos da metodologia definida pelas Resoluções CNJ 219/2016 (Id. 4709945, fls. 1/3). Em cumprimento às diretrizes da Resolução TJPAP nº 1.515/2022 e da Portaria Normativa nº 65553/2022, a Corregedoria-Geral de Justiça baixou a Portaria Normativa nº 65608/2022, relotando servidores, preferencialmente das extintas Secretarias Únicas para as unidades de origem, entre os quais a recorrente - 2ª Vara de Competência Geral da Comarca de Oiapoque (Id. 4709945, fls. 3/6). À vista desse cenário, o desprovemento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Euthália Rejane Melo Aires, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), por meio do qual se insurge contra atos relacionados à movimentação de servidores no âmbito da Corte amapaense. Ao examinar a questão, concluiu o eminente Relator que não há como avançar sobre o caso narrado, porque adstrito à esfera de interesse da requerente, não ostentando relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário. Nega, assim, provimento ao recurso, para manter a decisão que não conheceu do pedido. Peço vênia ao ilustre Conselheiro Mauro Pereira Martins para divergir quanto à tese de fundo. Preambularmente, ressalvo meu entendimento quanto à aplicação indistinta de precedentes a casos submetidos a exame. Penso que os julgados prolatados por esta Casa não são construídos com o fito de vincular julgamentos futuros do Conselho Nacional de Justiça. Cada caso deve ser apreciado de maneira única. Os precedentes devem ser observados, mas não aplicados de forma vinculativa. Essa compreensão também o fiz por ocasião dos julgamentos dos PCA's 8404-06, 4493-83, 1134-57, 3446-06, PP's 9156-07, 1087-49, 8815-78 e Ato 0291-58. A respeito do pensamento jurídico, a obra de Benjamin Nathan Cardozo - A Natureza do Processo e a Evolução do Direito[1], ensina que: (5) [...] Henry Cohen (6) citava como "clássico" o trecho em que Cardozo dizia: "O tribunal não existe para o litigante individual, mas para o corpo indefinido de litigantes, cujas causas estão potencialmente envolvidas na causa específica em exame. Os danos sofridos pelos autores são apenas os símbolos algébricos dos quais o tribunal deve extrair a fórmula de justiça." Com efeito, o CNJ possui farta jurisprudência firmada no sentido de que pretensões eminentemente individuais não devem ser conhecidas. Todavia, compreendo que a ausência de repercussão geral fica bem caracterizada quando a decisão fica adstrita às peculiaridades do caso concreto e o resultado do julgamento não se estende a outras hipóteses. A valoração da realidade, mediante a criteriosa apreciação de seus elementos factuais, é o primeiro passo para a justiça, porque esse valor incide sobre relações concretas e da vida - sobre fatos - e não sobre as suas abstrações. Pode-se dizer que, sem o conhecimento integral e ponderado dos fatos de uma questão jurídica, jamais será possível expedir a seu respeito um juízo de justiça, mas apenas uma solução burocrática. Pedindo vênia uma vez mais ao Relator, penso não serem essas as circunstâncias dos autos (natureza individual). Euthália Rejane Melo Aires questiona ato do TJAP que implica a redistribuição de servidores até então lotados na sede (Macapá/AP) para o desempenho de atividades em Comarcas do interior. De acordo com a requerente, embora a "demanda administrativa objetiva respaldar diretamente a recorrente [...] é incontroverso que indiretamente alcança a coletividade de servidores públicos beneficiados com as Resoluções nºs 1.286 e 1.293/TJAP, aproximadamente 39 (trinta e nove) servidores públicos entre técnicos e analistas judiciários, de modo mais incisivo o ato do Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 65608/2022-CGJ que removeu para o interior 25 (vinte e cinco) servidores públicos" (Id 4740557). Com efeito, a situação impugnada diz respeito à servidora Euthália Rejane Melo Aires, mas isto não significa dizer que a outros servidores do Poder Judiciário local não aproveita. Chamo atenção para as razões recursais colacionadas ao feito sob a Id 4740557, que dão conta de que: i) há 3 (três) anos "a recorrente foi devidamente removida para Macapá-AP, em obediência aos critérios constantes na Resolução nº 1.161/2017. Com a requerente veio toda sua família, inclusive seu marido, também servidor público, e sua filha, uma criança de 9 (Nove) anos de idade"; ii) "embora haja uma única demandante, há indiretamente um interesse coletivo a ser atingido pela atuação ilegal do TJAP e da Corregedoria-Geral, in casu servidores públicos beneficiados com as Resoluções nºs 1.286 e 1.293/TJAP, aproximadamente 25 (vinte e cinco) servidores entre técnicos e analistas judiciários, preteridos pelos 141 (Cento e quarenta e um) nomeados após 08 de fevereiro de 2019 (data de remoção da requerente e dos demais servidores)". Assim, não há como caracterizar, a meu sentir, a movimentação de servidores como de natureza individual, pois em caso de irregularidade, preterição ou arbitrariedade, o CNJ tem o poder-dever de restabelecer a ordem jurídica. Logo, somente após análise detida dos autos e dos documentos coligidos ao feito é que se dirá se os atos baixados pelo Tribunal estão em consonância com a legislação de regência. Ao escrever sobre proporcionalidade e razoabilidade, Oriana Piske[2] destaca que: O cerne do Direito positivo, como leciona Recaséns Siches, não é permanecer no reino das ideias puras, válidas em si e por si, com abstração de toda aplicação real e situações concretas da vida, mas a sua efetivação. Aliás, outra não é a lição de Miguel Reale quando afirma: 'Poder-se-á dizer que o Direito nasce do fato e ao fato se destina, obedecendo sempre a certas medidas de valor consubstanciadas na norma'. [...] Recaséns Siches, aponta com brilhantismo a necessidade da observância do princípio da razoabilidade pelo Poder Judiciário. Os ensinamentos do mestre estão sintetizados de forma lapidar no seguinte trecho de sua monumental obra intitulada Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho: O juiz, para averiguar qual a norma aplicável ao caso particular submetido à sua jurisdição, não deve deixar-se levar por meros nomes, por etiquetas ou conceitos classificatórios, mas pelo contrário, tem que ver quais são as normas, pertencentes ao ordenamento jurídico positivo a ser aplicado no caso concreto, que ao dirimir o conflito estejam em consonância com os valores albergados e priorizados por

este mesmo ordenamento. Corroborando esse raciocínio, entendimentos desta Casa em relação à questão de fundo deduzida nos autos. Veja-se: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATO ADMINISTRATIVO. EDITAL. REMOÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. LEGALIDADE DO ATO. DISCRICIONARIEDADE DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A matéria atinente a remoções de servidores encontra-se inequivocamente na esfera de atribuições constitucionalmente delimitadas dos tribunais, não sendo permitido ao Conselho Nacional de Justiça substituir o gestor local quanto aos requisitos de conveniência e oportunidade e quando o ato não implicar em ilegalidade, tendo como parâmetros a lei federal de âmbito nacional e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do CNJ. 2) No caso os autos, o edital de remoção de oficiais de justiça não está evadido de qualquer injuridicidade, uma vez que respeita a normatização interna, em especial o art. 6º, caput, da Resolução TJPB 54/2012, ato que disciplina o concurso de remoção e a permuta dos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. 3) Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005318-27.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 57ª Sessão Virtual - julgado em 29/11/2019, grifo nosso). Esse posicionamento é reforçado pela compreensão atual do chamado "princípio da inafastabilidade". Conforme célebre lição de Kazuo Watanabe, constante da obra de Fredie Didier[3]: O princípio da inafastabilidade deve ser entendido não como garantia formal, uma garantia pura e simplesmente "bater às portas do Poder Judiciário", mas, sim, como uma garantia de "acesso à ordem jurídica justa", consubstanciada em uma prestação jurisdicional tempestiva, adequada, eficiente e efetiva. 'O direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito'. Também se pode retirar o direito fundamental à efetividade desse princípio constitucional, do qual seria corolário. A meu sentir, há que se prestigiar o princípio da primazia no julgamento de mérito - art. 4º do Código Fux - sendo ele o introdutor, no nosso sistema processual atual, dessa importante e necessária orientação quanto aos julgamentos. A extinção do processo sem resolução do mérito é, s.m.j., medida anômala que não se coaduna com a efetividade da tutela jurisdicional. Como afirma Márcio Oliveira, em comentários ao Código de Processo Civil (CPC), o princípio da primazia do mérito traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve-se orientar pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, esclarecendo que: A legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que procura a justiça quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final. (grifo nosso) Com essas considerações, voto pelo provimento ao recurso, com a restituição dos autos ao Relator para exame de mérito. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro [1] CARDOZO, Benjamin Nathan. A natureza do processo e a evolução do direito. Trad. De Leda Boechat Rodrigues. Editora Nacional de Direito Ltda.: 1956, III. [2] Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske> [3] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: JusPODIVM, 2015. 17ª Edição, ampliada, p. 113.

**N. 0002123-29.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ANDRE LUIS ALVES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002123-29.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE LUIS ALVES DE MELO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGIME DE TRABALHO REMOTO. DEBATES ACERCA DA REAL VANTAGEM DO MODELO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA DE ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados ao regime de teletrabalho adotado no âmbito do Poder Judiciário. 2. Embora haja a indicação de irrisignação contra a Resolução TJMG nº 973/2021, que regulamenta o teletrabalho no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a pretensão deduzida não se volta, propriamente, ao controle do aludido ato normativo, pois o autor da demanda, na sua peça vestibular, admite que a verdadeira intenção ao propor o presente feito é o debate acerca da real vantagem do modelo do teletrabalho no âmbito do serviço público. 3. Sendo assim, conquanto nobre o propósito ora delineado, há que se reconhecer a inadequação da via eleita para que seja alcançado tal desiderato. 4. Consta-se, ainda, que o requerente, além de impugnar genericamente a integralidade da Resolução TJMG nº 973/2021, traz articulações dotadas de generalidade - e até percepções meramente individuais e subjetivas - sobre o regime do trabalho remoto. Nesse cenário, forçoso concluir pelo desvirtuamento da utilização do procedimento de controle administrativo. Precedentes. 5. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Os reiterados precedentes deste Conselho assentam a necessidade de observância do princípio da dialeticidade na fase recursal. 7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002123-29.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE LUIS ALVES DE MELO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por André Luís Alves de Melo contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados ao regime de teletrabalho adotado no âmbito do Poder Judiciário. Na petição inicial, o requerente, indicando a Resolução nº 973/2021, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que regulamenta o teletrabalho no âmbito daquela Corte, tece considerações sobre o trabalho remoto, defendendo, notadamente, que tal regime deveria ser mais restritivo e com cobrança objetiva e transparente de metas e produtividade. Nessa perspectiva, aduziu que a necessidade de publicidade da produtividade individual seria importante e que as normas do teletrabalho estariam sendo impostas sem ouvir os usuários do serviço judicial. Em razão desses fatos, pleiteou fosse determinado ao TJMG que: i) criasse campo no site do Tribunal, atualizado mensalmente, com a relação de todos os servidores e juízes autorizados para o trabalho remoto e a quantidade de dias por semana; ii) apenas deferisse o teletrabalho se o serviço da vara/setor estiver rigorosamente em dia, e não apenas o serviço/juiz, não se aceitando justificativas como "atraso por excesso de serviço"; iii) publicasse no site do Tribunal as estatísticas individuais de servidores e juízes, com demonstração de que aqueles em regime de trabalho remoto produzem efetivamente acima daqueles em regime presencial, para dar transparência ao art. 17 da Resolução TJMG nº 973/2021; iv) previsse expressamente no normativo combatido a possibilidade de a população e o Ministério Público questionarem o trabalho remoto concedido, apontando individualmente eventuais atrasos e baixa produtividade no setor, bem como prazo para resposta; v) o trabalho remoto fosse limitado a 20% dos servidores da vara ou setor; vi) que o CNJ criasse um grupo de estudo, inclusive com a participação de representantes do setor empresarial e órgãos de gestão e administração, para construir em conjunto paradigmas que avaliem a produtividade individual de quem está no trabalho presencial e no trabalho remoto no serviço judicial; e vii) suspendesse a implantação de trabalho remoto até que publique no site do Tribunal as estatísticas individuais de cada servidor e juiz, além de score/BI. Em 25/5/2022, foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos formulados, sobretudo em razão da inadequação da via eleita (Id. 4734887). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4748478), no qual solicita seja determinado à Corte Mineira que altere a Resolução TJMG nº 973/2021, para prever a publicação periódica, não superior a 6 meses, no sítio eletrônico do Tribunal, da produtividade individual de cada servidor e magistrado optante pelo trabalho remoto, estabelecendo-se a comparação com os aqueles não optantes. Ademais, pugna pela publicação da certidão de serviço em dia. Instado a apresentar contrarrazões, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manifesta-se, em síntese, pelo não conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desproimento (Id. 4771990). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002123-29.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRE

LUIS ALVES DE MELO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Conforme relatado, a parte autora impugna decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados ao regime de teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] Da leitura dos argumentos desenvolvidos pelo requerente, verifica-se que, embora se indique irrisignação contra a Resolução TJMG nº 973/2021, a pretensão deduzida não se volta, propriamente, ao controle do aludido ato normativo. Tanto é assim que o autor, na sua peça vestibular, admite que a sua verdadeira intenção ao propor o presente feito seria a iniciação de debates acerca da real vantagem do modelo do teletrabalho no âmbito do serviço público. Confira-se: Petição inicial (Id. 4677325) '[...] o que se pretende com o presente questionamento é que se inicie uma discussão nacional, leading case, sobre a real vantagem para a sociedade do modelo de trabalho remoto no serviço público, inclusive evitando dificuldades para o cidadão cobrar a produtividade individual e não apenas a coletivização dos resultados. Afinal, outros públicos tenderão a copiar este modelo do TJMG e outros Tribunais, e corremos o risco de não mais termos 'servidores fantasmas em vários públicos, mas sim funcionários em 'trabalho remoto' e sem um foco no controle da produtividade, citando como exemplo no âmbito de Municípios e alguns legislativos.' (grifo nosso) Sendo assim, conquanto nobre o propósito ora delineado, há que se reconhecer a inadequação da via eleita para que seja alcançado tal desiderato. Não bastasse isso, constata-se que o requerente, além de impugnar genericamente a integralidade da Resolução TJMG nº 973/2021, traz articulações dotadas de generalidade - e até percepções meramente individuais e subjetivas - sobre o regime do trabalho remoto. É dizer: o postulante não especifica, de maneira clara e objetiva, as razões que justificam o controle do normativo editado pela Corte Mineira, limitando-se a questionar, genérica e superficialmente, o modelo do teletrabalho no serviço público. Nesse cenário, forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do presente PCA, na esteira, inclusive, de precedente deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO - INDICAÇÃO CLARA E PRECISA - OBRIGATORIEDADE - ART. 92, RICNJ. I. Constitui ônus do autor, ao provocar o controle administrativo do CNJ, a indicação precisa do ato impugnado, delimitando com clareza as razões fáticas que justificam sua postulação. II. Consoante o disposto no art. 92 do Regimento Interno do CNJ, somente a especificação precisa dos fatos subjacentes ao pedido legítima e ampara a atividade persecutória do controle e fiscalização administrativa. III. À luz das funções institucionais delineadas pela Constituição Federal, no artigo 103-B, ao CNJ incumbe o controle administrativo e financeiro dos órgãos jurisdicionais e serviços auxiliares da Justiça, mas, apenas e tão-somente, diante de fatos e/ou dados concretos. Refoge à competência do Conselho a atividade de auditoria sobre a execução de contratos administrativos de prestação de serviços. IV. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido. (grifo nosso) (Procedimento de Controle Administrativo 0000172-54.2009.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 82ª Sessão Ordinária - julgado em 14/04/2009). Por fim, no que tange à instituição de grupo de trabalho para a definição de paradigmas de avaliação da produtividade individual daqueles submetidos ao regime do trabalho presencial e remoto no serviço judicial, tem-se que a pretensão se relacionaria mais adequadamente às atribuições da Presidência deste Conselho (art. 6º, XXXI, do Regimento Interno do CNJ[1]), não demandando, por consequência, eventual deliberação colegiada. Nesse particular, considero oportuno o encaminhamento das peças integrantes deste procedimento à Presidência do CNJ, para avaliação acerca da instituição de grupo de trabalho, nos moldes propostos pela parte autora. Outrossim, tendo em vista temática em apreço - trabalho remoto -, entendendo ser conveniente a remessa de cópia integral dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para ciência e eventuais providências no âmbito de sua atuação. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pelo requerente e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Sem prejuízo, determino a remessa de cópia integral do presente feito à Presidência do CNJ e à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, para conhecimento e adoção das medidas que julgarem cabíveis." Em que pese o inconformismo da parte autora, constata-se que a decisão ora impugnada se mostra acertada, sobretudo no que tange à inadequação da via eleita para acolher a pretensão voltada à iniciação de debates acerca da real vantagem do modelo do teletrabalho no âmbito do serviço público. Além disso, sobreleva destacar que as razões recursais apresentadas pelo recorrente se limitam a dizer, sem o desenvolvimento de argumentos, que demanda em apreço questiona a falta de critérios e de transparência para aferir a produtividade do trabalho remoto. Tal quadro, por óbvio, distancia-se do princípio da dialeticidade recursal, o qual exige que as razões recursais impugnem, motivadamente, os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, aliás, são os precedentes deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no presente caso. 2. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. Os argumentos desenvolvidos pela parte reclamante demonstram insatisfação em face do conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (grifo nosso) (Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar 0002242-87.2022.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 115, § 2º, DO RICNJ. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Ausência de impugnação específica da decisão de arquivamento configura violação direta do artigo 115, § 2º, do RICNJ. Ainda que sem os rigores da jurisdição, a via administrativa exige da parte recorrente o ônus da impugnação específica da decisão recorrida. 2. A solução de eventual equívoco jurídico incorrido pelo julgador na condução do processo ou providência jurídica relacionada à demanda deve ser buscada na jurisdição, e não, na via correccional. 3. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional. 4. Ausência de comprovação de infringência dos deveres funcionais dos magistrados. Recurso administrativo improvido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar 0006972-49.2019.2.00.0000 - Rel. Humberto Martins - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019). Ademais, merece relevo a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de que a Resolução TJMG nº 973/2021 foi editada à luz do regramento definido pela Resolução CNJ 227/2016[2], bem como atende ao movimento histórico de avanço tecnológico na prestação jurisdicional, aprimorado, em grande parte, a partir da implantação do processo eletrônico, que possibilitou o trabalho remoto ou a distância. Outrossim, a Corte Mineira compartilha a informação de que as listas e nomes dos teletrabalhadores se encontram disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal, no Portal da Transparência[3], observada a atualização semestral. Não bastasse isso, consoante notícia veiculada no sítio eletrônico deste Conselho[4], em 2021, segundo ano marcado pela pandemia da Covid-19, o índice de absenteísmo no Poder Judiciário manteve-se baixo e registrou variação equivalente aos anos anteriores. No período de 12 meses, apenas 1,5% das magistradas e dos magistrados se ausentaram do trabalho e, entre os servidores, o índice registrado ficou em 1,9%. Tais dados foram apurados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, do CNJ, com apresentação na 19ª edição do Seminário de Pesquisas Empíricas, podendo, ainda, ser consultados no Painel Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Nesse contexto, há que se reconhecer o esvaziamento de eventuais alegações sobre a ausência de produtividade, transparência e controle no regime de teletrabalho adotado no âmbito do Poder Judiciário, o qual, diante da realidade ora vivenciada, torna-se cada vez mais presente na prestação jurisdicional e no serviço público em geral. Por fim, não se vislumbra inovação dos pedidos em fase recursal, tendo em vista que o recorrente, embora desprovido de argumentos válidos, busca a publicação periódica de produtividade daqueles submetidos ao regime de teletrabalho no TJMG, em comparação com aqueles não optantes, bem como a publicação de certidão de serviço em dia. Referidos pedidos guardam similitude com os pleitos elencados na inicial, os quais se destinam, entre outros, à publicação das estatísticas individuais de servidores e juizes da Corte Mineira (com a comparação pretendida), e ao deferimento do regime de teletrabalho nos casos em que o serviço da vara/setor estiver em dia. À vista desse cenário, o desprovemento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o

exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGOU-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais: I - [...] XXXI - instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos bem como à execução de projetos de interesse específico do CNJ; [2] Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [3] <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/pessoal/pessoal-importar-conteudo.htm> [4] <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-tem-baixos-indices-de-ausencia-ao-trabalho-na-pandemia/>

**N. 0001766-49.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): SP103297 - MARCIO PESTANA, RJ55256 - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001766-49.2022.2.00.0000 Requerente: INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO - SP e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECATÓRIO. QUITAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS À REQUERENTE. INTERESSE NITIDAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à quitação e ao pagamento de valores que seriam devidos à parte autora, no âmbito de procedimento de precatório processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). 2. A demanda em apreço possui caráter nitidamente individual, o que afasta a atuação deste Conselho, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes. 3. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001766-49.2022.2.00.0000 Requerente: INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO - SP e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Intercontinental Engenharia Ltda. contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados à quitação e ao pagamento de valores que seriam devidos à parte autora, no âmbito de procedimento de precatório processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Na petição inicial, a requerente registrou a expedição de ofício precatório, em 19/3/1996, visando o pagamento de valores pelo Município de Cubatão/SP, decorrentes do julgamento de procedência da Ação Ordinária nº 0000080-33.1990.8.26.0157, que ainda tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, e que, presentemente, enfrentaria iminente risco de violação à ordem cronológica dos pagamentos, pelo Município de Cubatão/SP, à parte autora. Alegou que o referido ofício precatório teria sido parcelado em 10 vezes, nos termos da Emenda Constitucional 30/2000, tendo o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE/TJSP) efetuado, em 28/2/2019, o depósito judicial, nos autos de origem, do montante que corresponderia aos valores relativos à 8ª, 9ª e 10ª parcelas, devidas à postulante, expedindo-se ofício informando, a respeito, o Juízo da 1ª Vara de Cubatão/SP. No entanto, aduziu que, antes mesmo que houvesse qualquer resposta por parte da aludida unidade judiciária acerca da quitação de valores devidos à requerente, sobreveio decisão, nos autos do precatório nº 0039212-33.2020.8.26.0000, julgando extinto o feito. Explicou que, diante do erro material constatado na mencionada decisão, porquanto não teria ocorrido a quitação dos valores na origem, foram opostos embargos de declaração, não tendo a requerente logrado êxito. Irresignada, a parte autora interpôs agravo regimental (0039212-33.2020.8.26.0000/50000), o qual não foi conhecido pelo Órgão Especial do TJSP. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela Corte Bandeirante. Ato contínuo, a requerente interpôs recurso especial e recurso extraordinário, com vistas à reforma do quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diante desse cenário, a postulante defendeu que a decisão do TJSP, de determinar a extinção do precatório nº 0039212-33.2020.8.26.0000 antes da cabal quitação dos valores devidos à autora, conduz a grave risco de violação do seu direito à ordem cronológica do pagamento dos valores ainda a ela devidos. Nessa perspectiva, teceu considerações acerca da sistemática de pagamento dos débitos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal; da situação concreta; e da aplicação da Resolução CNJ 303/2019 e de precedentes judiciais. Por fim, renovou que não teria ocorrido a quitação, pelo juízo de origem, dos valores pleiteados, permanecendo, ainda em debate, os cálculos realizados pelo DEPRE/TJSP, de modo que o precatório de que se trata não poderia ser declarado extinto, mas sim sobrestado, vez que não houve o integral pagamento dos valores devidos à requerente. Diante desses fatos, requereu liminar para que fosse determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o sobrestamento do ofício precatório nº 0039212-33.2020.8.26.0000, até a final deliberação, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, nos autos da Ação Ordinária nº 0000080-33.1990.8.26.0157, acerca dos cálculos realizados pela serventia judicial e apuração dos efetivos valores ainda devidos à postulante. No mérito, pugnou pela ratificação da liminar, assegurando-se a indispensável obediência à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Município de Cubatão/SP. Em 30/5/2022, foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos, tendo em vista a natureza individual da demanda (Id. 4732341). Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo (Id. 4749410), no qual, em síntese, sustenta a repercussão geral da causa e repisa os argumentos já desenvolvidos na exordial (Id. 4749410). Indeferida a liminar pleiteada na peça recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi instado a apresentar contrarrazões (Id. 4753802). Em resposta, a Corte Bandeirante, além da correção do número do ofício precatório mencionado pela recorrente, manifestou-se pela inprocedência total do presente procedimento, sobretudo por vincular interesse puramente individual (Id. 4762091). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001766-49.2022.2.00.0000 Requerente: INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUBATÃO - SP e outros VOTO Conforme relatado, a parte autora questiona decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à quitação e ao pagamento de valores que lhe seriam devidos, no âmbito de procedimento de precatório processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] De início, considerando que a postulante impugna atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e apresenta pedido direcionado àquela Corte, entendo ser adequada a sua inclusão no polo passivo do presente feito. Quanto à temática de fundo, verifica-se que a pretensão deduzida se volta à tutela de interesse meramente individual, na medida em que a requerente busca, essencialmente, rediscutir questões atinentes ao pagamento de valores que lhe seriam devidos, no âmbito de procedimento de precatório. Nesse particular, ressaltam-se trechos da petição inicial que demonstram, claramente, que a propositura deste pedido de providências tem por finalidade a simples obtenção de tutela de cunho individual. Confira-se: 'Trata-se, na origem, de ofício precatório, expedido em 19 de março de 1996, visando o pagamento dos valores devidos, pelo Município de Cubatão, decorrentes do julgamento de procedência da ação ordinária de n.º 0000080-33.1990.8.26.0157, que ainda tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Cubatão, Estado de São Paulo e que, presentemente, enfrenta iminente risco de violação à ordem cronológica dos pagamentos dos valores devidos, pelo Município de Cubatão, à ora Requerente. O referido ofício precatório fora parcelado em 10 vezes, nos termos autorizados pela Emenda Constitucional de n.º 30/00, tendo sido efetuado, em 28/02/2019, pelo Departamento de Precatórios do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, o depósito judicial, nos autos de origem, do montante que corresponderia aos valores relativos à oitava, nona e décima parcelas, devidas à ora Requerente, expedindo-se ofício informando, a respeito, o juízo respectivo, da 1ª Vara de Cubatão/SP, conforme fls. 336 dos autos do precatório de n.º 0039212-33.2020.8.26.0000 (doc. 02). (...) Ocorre que, sem prejuízo da apreciação dos aludidos recursos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça e E. Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a urgente intervenção, por parte desse Conselho Nacional de Justiça, de modo a garantir o direito da ora Requerente, à observância da ordem cronológica no pagamento do seu precatório, nos termos adiante detalhados. (...) A decisão,

do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de determinar a extinção do precatório de n.º 0039212-33.2020.8.26.0000, antes da cabal quitação dos valores devidos à Requerente, conduz a grave risco de violação do direito da Requerente à ordem cronológica do pagamento dos valores ainda a ela devidos, fato que merece a pronta intervenção desse E. Conselho. Com efeito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou, de forma absolutamente inconstitucional, à Requerente, o seu direito à observância da ordem cronológica do pagamento dos precatórios, ao determinar a extinção do precatório de que se trata, antes da cabal verificação, pelo juízo de origem, da suficiência dos pagamentos apenas parcialmente realizados. (...) Portanto, conclui-se que não houve a quitação, pelo juízo de origem, dos valores pleiteados, permanecendo ainda, em debate, os cálculos realizados pelo DEPRE, de modo que o precatório de que se trata não poderia ser declarado extinto, mas sim sobrestado, vez que não houve o integral pagamento dos valores devidos à ora Requerente. Realmente, permitir a extinção de ofício precatório, sem a integral quitação dos valores requisitados, afronta o direito da ora Requerente à observância da ordem cronológica dos pagamentos, vez que não se pode admitir a emissão de novo precatório para o pagamento do saldo ainda pendente [...] Portanto, estando-se diante de demanda que possui caráter nitidamente individual, o não conhecimento dos pedidos é medida que se impõe, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes deste Conselho: Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 'Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.' (grifo nosso) Precedentes EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRECATÓRIOS. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 17/2018. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento, em vista da natureza eminentemente individual da matéria nele veiculada. II - A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário. E, assim, não se insere no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto, conforme prevê o Enunciado Administrativo nº 17/2018 do CNJ. III - In casu, a temática tratada nos autos, concernente à alteração da ordem de pagamento de créditos específicos contra a Fazenda do Estado de São Paulo, sob a pretensão de reconhecimento de preferência do Requerente, traduz matéria de índole individual, segundo jurisprudência desta Casa, o que confirma o entendimento da decisão recorrida. Precedentes. IV - Recurso Administrativo conhecido e não provido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0000461-64.2021.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de Providências interposto contra a gestão de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que objetiva, na realidade, à satisfação de precatório requisitório do qual o requerente é destinatário, sem repercussão ou interesse geral para o Poder Judiciário. 2. Alegação de suposta violação à ordem de precedência afastada por decisão proferida em processo administrativo no âmbito do próprio tribunal demandado, que não enseja conhecimento neste CNJ. Pedido de providências que versa sobre interesse individual. Caso que não contém matéria com repercussão geral para o Poder Judiciário. 3. Mantida a decisão monocrática recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Recurso administrativo não provido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0007282-31.2014.2.00.0000 - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 3ª Sessão Virtual - julgado em 17/11/2015). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DO PRESIDENTE DO TJGO. REVISÃO DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. NÃO COMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do presente feito por impugnar questão relativa à revisão de cálculos de atualização monetária de precatórios. 2. Não há, no pedido do requerente, motivo que determine a intervenção deste Conselho. Trata-se, em suma, de requerimento que tem mero interesse individual, cuja análise não compete ao CNJ. 3. Eventual injustiça na decisão de processamento do precatório deve ser diretamente acionada ao Tribunal de origem, isso porque, embora tenha natureza administrativa, o processamento de precatórios não torna o CNJ instância ordinária de revisão das decisões proferidas nesses procedimentos. 4. O fundamento para não intervir deriva da própria distribuição de competências da Constituição Federal. Com efeito, é impossível de se cogitar a possibilidade deste Conselho Nacional de Justiça impor valores a serem pagos a serem pagos a título de pagamento de precatórios ou, até mesmo, de sequestro de valores a outro poder. 5. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0003208-31.2014.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 192ª Sessão Ordinária - julgado em 05/08/2014). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pela requerente e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicado o pleito liminar. [...] Em que pese o esforço argumentativo empregado pela recorrente em sua peça recursal, constata-se que a decisão combatida reflete adequadamente a jurisprudência pacífica e consolidada do CNJ no sentido da impossibilidade de o Conselho atuar no exame de pretensões de natureza individual, que, claramente, é a hipótese vertente. Ademais, não escapa o fato de que, segundo informações constantes da petição inicial e do próprio recurso administrativo (Ids. 4657672 e 4749410), a recorrente, buscando reverter a decisão do TJSP questionada nestes autos, teria oposto embargos de declaração e interposto agravo regimental, recurso especial e recurso extraordinário. Sendo assim, não há que se falar em atuação do Conselho Nacional de Justiça como mera instância recursal (Procedimento de Controle Administrativo 0009154-37.2021.2.00.0000 - Rel. Sidney Pessoa Madruga - 102ª Sessão Virtual - julgado em 25/03/2022; Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0007420-85.2020.2.00.0000 - Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Por fim, merecem relevo as informações prestadas pela Corte Bandeirante (Id. 4762091), as quais, além de indicar a possibilidade de reversão da situação específica da recorrente - caso o Juízo de Cubatão/SP reconheça eventual erro material no cálculo ou inexatidão aritmética -, sinalizam que a Corregedoria Nacional de Justiça, durante inspeção realizada em novembro de 2019 (Pedido de Providências 0001555-81.2020.2.00.0000), teria determinado ao TJSP que promovesse a extinção dos precatórios já quitados, alcançando-se a hipótese sub examine. À vista desse cenário, o desprovimento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

**N. 0003863-56.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003863-56.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DECLARADAS VAGAS. RESPONSÁVEIS INTERINOS. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CARÁTER PÚBLICO. 1. Consulta acerca do regime jurídico aplicável aos responsáveis interinos pelas serventias extrajudiciais declaradas vagas (se público ou particular). 2. Consoante o regramento constitucional vigente, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 236, CRFB/1988). 3. Há que se reconhecer, portanto, que a titularidade da atividade cartorária é pública, cuja delegação transfere ao particular, apenas, o exercício do serviço público. 4. Seguindo-se tais premissas, nas hipóteses de vacância da serventia extrajudicial (art. 39, Lei 8.935/1994), o Poder Público atuará de maneira plena, acumulando a titularidade da atividade cartorária e, transitoriamente, o exercício do serviço, até o devido provimento da unidade, mediante concurso público. 5. Na esteira do entendimento da Suprema Corte, o responsável interino caracteriza-se como agente do Estado, agindo como preposto do Poder Público, devendo, assim, se submeter ao regramento aplicável aos servidores públicos e, por consequência, ao regime de Direito Público. 6. Consulta respondida no sentido de que o exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público, por meio do interino. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido de que o exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público, por meio do interino, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria



Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003863-56.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí (CGJ/PI) sobre o regime jurídico aplicável aos responsáveis interinos pelas serventias extrajudiciais declaradas vagas. A consulente tece considerações acerca da regulamentação dos interinos pelo Conselho Nacional de Justiça, destacando a Resolução CNJ 80/2009 e a decisão proferida em 2010, nos autos do Pedido de Providências 000384-41.2010.2.00.0000, pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nessa perspectiva, alega que, enquanto alguns dispositivos da Resolução CNJ 80/2009 e da decisão em referência apontam o interino como responsável pelo cartório, na condição de sujeito de obrigações (art. 3º, caput, e § 4º; item 6.7 da decisão), outros dispositivos indicam o Estado como responsável pelo serviço extrajudicial, caracterizando o interino como preposto remunerado pela unidade cartorária (itens 6, 6.1, 6.2 e 6.4, da decisão). Defende, assim, a existência de contradição - ainda que aparente - e sinaliza possíveis consequências/repercussões jurídicas, a depender do entendimento a ser adotado para a definição da natureza do exercício da atividade extrajudicial (se público ou privado). Ademais, informa que, a partir das disposições normativas já citadas, os Estados, através dos respectivos Tribunais de Justiça, adotaram a premissa de que o cartório declarado vago reverte ou "pertence" ao Estado (caráter público), de modo que estariam justificados atos como a própria designação de um interino para responder pelo expediente enquanto preposto do Poder Público. Por fim, colaciona argumentos no sentido da possibilidade de o exercício do serviço notarial e registral declarado vago ser de natureza privada. Diante desses fatos, apresenta o seguinte questionamento: "o exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público por meio do interino ou o Poder Judiciário nomeia um interino para a continuação precária e temporária do exercício da atividade em caráter privado?" De modo a bem instruir o feito, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça, foi instada a se manifestar, tendo ofertado parecer técnico (Id. 4755946). Na tramitação do procedimento, Ian Samitrius Lima Cavalcante pleiteou a sua habilitação, em virtude de reclamação disciplinar instaurada pelo interveniente em face de tabelião interino no âmbito da CGJ/PI, a qual se encontra sobrestada até a prolação de decisão nos autos da presente consulta (Ids. 4420976 e 4428890, fls. 22/25). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003863-56.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - CGJPI Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO De início, registro o deferimento do ingresso de Ian Samitrius Lima Cavalcante, determinando-se a sua habilitação com terceiro interessado, devendo receber o processo no estado em que se encontra. Quanto à temática de fundo, as indagações submetidas ao crivo deste Conselho dizem respeito, fundamentalmente, ao regime jurídico aplicável aos responsáveis interinos pelas serventias extrajudiciais declaradas vagas (se público ou particular). Nessa perspectiva, considerando que os questionamentos ora formulados se amoldam às hipóteses previstas no art. 89, caput, do Regimento Interno do CNJ, a presente consulta comporta conhecimento, passando-se, desde logo, à análise de mérito. Consoante o regramento constitucional vigente, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos (art. 236, CRFB/1988[1]). Sendo assim, há que se reconhecer que a titularidade da atividade cartorária é pública, cuja delegação transfere ao particular, apenas, o exercício do serviço público em apreço. Seguindo-se tais premissas, nas hipóteses de vacância da serventia extrajudicial (art. 39, Lei 8.935/1994[2]), o Poder Público atuará de maneira plena, acumulando a titularidade da atividade cartorária e, transitoriamente, o exercício do serviço, até o devido provimento da unidade, mediante concurso público. Tanto é assim que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994, estabelece que, "extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso". Referida previsão legal, a propósito, é complementada pelo Provimento 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente". Fica claro, portanto, que o responsável pela serventia extrajudicial vaga (interino) se caracteriza como agente do Estado, agindo como preposto do Poder Público, devendo, assim, se submeter ao regramento aplicável aos servidores públicos e, por consequência, ao regime de Direito Público. Em arremate, somando-se as argumentações já desenvolvidas, transcrevo trechos do parecer ofertado pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, órgão integrante da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual, esgotando todas as questões suscitadas no presente feito, inclusive com posicionamento jurisprudencial, conclui que o exercício do cartório declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público, por meio do interino. Confira-se: "[...] É relevante a compreensão de que, com a vacância, o exercício da atividade notarial e/ou registral retorna ao Poder Público, a quem incumbe providenciar continuidade das atividades, mediante designação de interino e, nos termos da legislação, realização de concurso público de provas e títulos para outorga de nova delegação. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir de 5/10/1988, o concurso público de provas e títulos é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais (MS 28440, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 6/2/2014). O plenário da Suprema Corte, no julgamento do Mandado de Segurança 28.371 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 27/2/2013) e do Mandado de Segurança 28.279 (Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 29/4/2011), reconheceu que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei nº 8.935/1994. Portanto, a partir da vacância da delegação é designado interino para responder pela serventia, conforme critérios definidos no Provimento CNJ nº 77/2018, até a realização de concurso público. A nomeação de interino é, portanto, ato administrativo, estando, assim, adstrito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da CF/88. Nesse sentido: 'Direito Constitucional. Notários e registradores. Titulares e substitutos. Equiparação. Inviabilidade. Inteligência dos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da CF/88. Remuneração dos interinos designados para o exercício de função delegada. Incidência do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da CF/88. Obrigatoriedade. Recurso extraordinário provido. 1. Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal, para o ingresso originário na função. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Diferentemente dos titulares de ofícios de notas e registros, que se classificam como agentes delegados, os substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais atuam como prepostos do Estado e se inserem na categoria genérica dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. 3. Tese aprovada: "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II; e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República." 4. Recurso extraordinário provido. (RE 808202, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020) À vista disso, o interino é tido pelo STF como um agente do Estado, agindo como um preposto do Poder Público, submetendo-se, assim, às disposições legais que regem os servidores público, inclusive, estão sujeitos a restrições diversas, próprias do regime de Direito Público, dentre as quais destacam-se as proibições: I) de receber, da serventia, a renda máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, em 09/07/2010, publicada na Edição n. 124/2010, do dia 12/07/2010); e II) de realizar despesas não previamente autorizadas pelo Tribunal de Justiça, tais como as que poderiam resultar da contratação de novos empregados, da concessão de aumentos salariais para empregados previamente existentes na unidade, da contratação de bens, de serviços e/ou investimentos que correspondam a novas operações para a renda da serventia, etc. (Resolução CNJ 80/2009, artigo 3º, §4º). As restrições descritas não se aplicam ordinariamente aos delegatários que ingressem no serviço notarial e registral mediante aprovação em prévio concurso público de provas e títulos e consubstanciam-se em elementos indicativos de que interinos não atuam como delegados do serviço notarial e de registro, mas como meros prepostos da Administração Pública. Logo, o interino é o responsável pelo exercício da atividade notarial e registral, assim compreendendo as obrigações trabalhistas, contratação de pessoal, o que o faz de forma direta sem necessidade de concurso público, e aquisição de bens e serviços. A contratação de pessoal deve sempre obedecer ao regime da CLT na forma da Lei. A Resolução CNJ nº 80/2009 e o Provimento CNJ nº 77/2018 vedam a contratação de novos prepostos, aumento



de salários, contratação de quaisquer obrigações que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Desse modo, toda a renda da serventia vaga reverte para o Poder Público, sendo o interino remunerado pelo trabalho como preposto do Estado, seu salário é submetido ao teto constitucional, é lançado como despesa no livro diário de receitas e despesas e está sujeito à tributação, na forma da lei. O excedente da renda da serventia (após descontados os custos da serventia e a remuneração do interino) reverte para o Estado sem qualquer tributação. Sendo assim, o interino assemelha-se ao agente público, logo, aplicável o regime de direito público, não sendo possível afastar sua designação dos princípios constitucionais, mormente, o da moralidade e da impessoalidade, que obstam o nepotismo. Com essas considerações, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) da Corregedoria Nacional de Justiça conclui que o exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público, por meio do interino." (Id. 4755946 - grifos do original) Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER a consulta, para que, no mérito, seja respondida no sentido de que o exercício do serviço notarial e registral declarado vago retorna ao Poder Judiciário para este exercer a atividade em caráter público, por meio do interino. É como voto. Intimem-se os tribunais para efeitos do art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator [1] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (grifo nosso) [2] Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35. VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**N. 0003776-66.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003776-66.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. INGRESSO DE AUTORIDADES JUDICIAIS. ESTABELECIMENTOS PENAIS. APROVAÇÃO. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura, Jane Granzoto, Giovanni Olsson, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcelo Terto, que votavam pela rejeição do ato normativo. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins (Relator), Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003776-66.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de recomendação que dispõe sobre o ingresso de autoridades judiciais em estabelecimentos penais. O texto inicial da aludida proposição normativa foi elaborado pelo Departamento de Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), no exercício de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema socioeducativo. Concluída a análise da minuta em apreço, foi determinada a atuação de procedimento de ato normativo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Conselho. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003776-66.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme brevemente relatado, o presente procedimento versa sobre proposta de recomendação destinada à definição de orientações para o ingresso de autoridades judiciais no âmbito de estabelecimentos prisionais. O debate acerca da necessidade da edição da referida proposição normativa iniciou-se a partir de informações encaminhadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que dão conta de episódio relacionado à atuação de membro daquela Corte em unidade prisional, a pretexto da realização de inspeção, destacando-se o contato, em reservado, com custodiado que é ex-governador do Estado. Nesse particular, cumpre assinalar que o aspecto disciplinar-correcional da conduta do desembargador do TJRJ é objeto de apreciação pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0002793-67.2022.2.00.0000. A matéria tratada neste feito cinge-se, portanto, à análise da vulnerabilidade do acesso de autoridades judiciais em unidades prisionais, verificando-se o adequado funcionamento de tais órgãos, a fim de apurar e prevenir irregularidades. Nesse contexto, após diligências primárias voltadas ao esclarecimento do episódio ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, foi constatada a existência de vácuo normativo-regulamentar que pode ensejar situações completamente atípicas e não recomendáveis. Isso porque o acesso aos estabelecimentos prisionais deve ocorrer com fundamento na legalidade, de modo que membros do Poder Judiciário ingressem, nessa condição, apenas no desempenho de suas funções institucionais. À vista dessas considerações, a proposta de normativo ora submetida ao crivo do Plenário do CNJ representará importante instrumento de orientação às autoridades judiciais no que tange ao ingresso em unidades penais. Ante o exposto, voto no sentido da APROVAÇÃO da minuta de recomendação anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator MINUTA RECOMENDAÇÃO No , DE DE 2022. Dispõe sobre o ingresso de autoridades judiciais em estabelecimentos penais. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal atribui ao Conselho Nacional de Justiça competência para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; CONSIDERANDO as disposições da Lei de Execução Penal, em especial a previsão do art. 66, incisos VI e VII; CONSIDERANDO as normas da Resolução CNJ 47/2007, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo 0003776-66.2022.2.00.0000, na 110ª Sessão Virtual, realizada em xx de xxxx de 2022; RESOLVE: Art. 1º Recomendar que as autoridades judiciais, que não estejam investidas de competência para a execução penal ou para a corregedoria de unidade prisional, apenas ingressem em estabelecimento penal, valendo-se da condição de magistrado ou magistrada, após comunicação, prévia e formal, e autorização da Presidência do respectivo Tribunal. Art. 2º O disposto no art. 1º se aplica ao ingresso em unidades socioeducativas, no que couber. Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO PARA LIMITAR O INGRESSO DE MAGISTRADOS EM PRESÍDIO. INCONVENIÊNCIA. CASO ISOLADO DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR MAGISTRADO EM VISITA QUE NÃO JUSTIFICA A ADOÇÃO DO ATO NORMATIVO. A VISITA A ESTABELECIMENTOS PENAIS É RELEVANTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, TAMBÉM PARA AQUELES QUE NÃO ESTÃO INVESTIDOS DE "COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL OU PARA A CORREGEDORIA DE UNIDADE PRISIONAL". VOTO PELA REJEIÇÃO DO ATO NORMATIVO. VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de proposta de recomendação que dispõe sobre o ingresso de autoridades judiciais em estabelecimentos penais. O relator, Conselheiro Mauro Pereira Martins, vota por recomendar que "as autoridades judiciais, que não estejam investidas de competência para a execução penal ou para a corregedoria de unidade prisional, apenas ingressem em estabelecimento penal, valendo-se da condição de magistrado ou magistrada, após comunicação, prévia e formal, e autorização da Presidência do respectivo Tribunal". Peço vênia para divergir, por reputar inconveniente a adoção do ato normativo. Como esclarece o Conselheiro Relator, a iniciativa decorre de um caso isolado, em que suspeita de infração disciplinar surgiu de contato de magistrado de segundo grau com um preso. Por óbvio, é possível que uma autoridade judiciária cometa uma infração disciplinar em ambiente carcerário. Se isso acontecer, a punição deve ser aplicada. No entanto, o caso em apuração não justifica a adoção, em caráter geral, de restrição de acesso a estabelecimentos penais. A visita a esses estabelecimentos é relevante ao exercício da profissão, também para aqueles que não estão investidos de "competência para a execução penal ou para a corregedoria de unidade prisional". Dou alguns exemplos. A Lei 12.106/09 criou, no seio deste o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de

Medidas Socioeducativas - DMF, coordenado por um magistrado. Os membros do CNJ não raro inspecionam unidades prisionais. Os juízes de processos de conhecimento realizam audiências e inspeções em estabelecimentos prisionais. Atividades formativas em estabelecimentos de detenção são comuns. Além de compromissos profissionais diretos, razões as mais diversas podem atrair o magistrado ao ambiente prisional - docência, integração interinstitucional, voluntariado, caridade, pesquisa, aprendizado, visita... Ainda que o ato normativo não proíba a visita, cria um embaraço adicional. Tenho que, sem prejuízo da punição de eventuais infrações, a interação de autoridades judiciais com a comunidade carcerária deve ser estimulada, não reprimida. Assim, tenho que o ato normativo é inconveniente, por criar obstáculos à atuação judicial e ao contato de magistradas e magistrados com os ambientes de privação de liberdade e a comunidade carcerária. Ante o exposto, peço vênia ao Conselheiro Relator para votar pela rejeição do ato normativo.

**N. 0005723-92.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0005723-92.2021.2.00.0000 Requerente: Luiz Crispim de Veras Filho Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. EDIÇÃO DE ATO PARA ASSEGURAR AOS DETENTORES DE TÍTULO DE PROPRIEDADE O EXERCÍCIO DO DIREITO DO RESPECTIVO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. QUESTÃO JURISDICIONAL E INDIVIDUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Pedido de Providência em que se questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial. 2. A pretensão circunscreve-se a edição de ato para assegurar aos detentores de título de propriedade a legitimidade ativa para requerer direitos sobre os respectivos imóveis. 3. Inexistência de fundamento jurídico que determine a normatização da matéria sub examine. 4. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo, não pode intervir em matéria estritamente judicial e sem repercussão geral. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0005723-92.2021.2.00.0000 Requerente: Luiz Crispim de Veras Filho Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Pedido de Providência, proposto por Luiz Crispim de Veras Filho em que se requer a edição de ato normativo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) para assegurar aos detentores de título registrado em cartório a legitimidade ativa para solicitar direitos sobre os respectivos imóveis. Em breve síntese, o requerente alega que ajuizou ações judiciais perante o Juizado Especial, porém, não teve o título de propriedade de imóvel reconhecido, mesmo apresentando certidão de inteiro teor emitida pelo cartório competente. Ao final, requer a adoção de medidas para que a Presidência do TJSE edite ato normativo para assegurar o direito de propriedade a qualquer postulante que comprove a titularidade do imóvel no curso do processo judicial. A ex-conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, em 23/08/2021, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por considerar que a questão tem caráter estritamente jurisdicional (Id. 4447329). Insatisfeita, a parte requerente interpôs recurso administrativo, em 03/09/2021, reiterando as alegações anteriormente apresentadas na petição inicial (Id. 4469368). O Presidente do TJSE, em 31/03/2022, apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo (Id. 4666392). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PP 0005723-92.2021.2.00.0000 Requerente: Luiz Crispim de Veras Filho Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providência proposto por Luiz Crispim de Veras Filho em que se requer a edição de ato normativo pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) para assegurar aos detentores de título registrado em cartório a legitimidade ativa para requerer direitos sobre os respectivos imóveis. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente pela ex-conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça para apreciação: [...] O exame do pedido de liminar ficou prejudicado com as informações preliminares prestadas pelo Tribunal sergipano. Com efeito, cautelarmente, o requerente pediu que fosse determinado ao TJSE que informasse a existência norma que determine o não reconhecimento da legitimidade ativa dos portadores de títulos de propriedade de imóveis registrados em cartório. Ao se manifestar no Id4446270, o Tribunal respondeu o questionamento, nos seguintes termos: Cumprimentando-a cordialmente, informo que não há, na Turma Recursal deste Tribunal, Portaria, Instrução Normativa ou Enunciado que reconheça ou não a Legitimidade Ativa do postulante apresentante de título de propriedade de imóvel devidamente registrado em cartório. No mérito, a pretensão deduzida nos autos é manifestamente improcedente. Tendo como plano de fundo decisões em processos judiciais nos quais figurou como parte, o requerente apontou a necessidade de o TJSE editar ato normativo para assegurar aos detentores de títulos registrados em cartório a legitimidade ativa para discutir direitos relativos aos respectivos imóveis como forma de resguardar o direito de propriedade. Inexiste fundamento jurídico para a normatização pretendida pelo requerente. Não é possível que o Tribunal se substitua ao juiz da causa e, por meio de ato administrativo, defina previamente a legitimidade ativa para propositura de demandas judiciais, porquanto, questões relacionadas aos pressupostos processuais de caráter objetivo ou subjetivo, são decididas pelo magistrado nos autos do processo. Desse modo, necessário se faz fixar que a definição dos legitimados para propor ações judiciais, quaisquer que sejam elas, não cabe ao Tribunal no exercício de sua atividade administrativa. Esta é uma questão de caráter estritamente jurisdicional, que deve ser dirimida pelo Estado-Juiz e sequer pode ser apreciada por este Conselho. Diante disso, não é razoável que o Tribunal, na condição de Estado-Administrador, edite ato normativo para determinar que os detentores de títulos judiciais registrados em cartório têm legitimidade ativa para pleitear direitos referentes aos imóveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo o pedido improcedente e determino o arquivamento do feito. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. (Id. 4447329) (grifou-se). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, a matéria é de cunho estritamente jurisdicional e inexistente fundamento jurídico para a normatização pretendida, qual seja, edição de ato para determinar que os detentores de títulos judiciais registrados em cartório tenham legitimidade ativa para pleitear os direitos referentes aos respectivos imóveis. Recorde-se que o CNJ, nos termos do artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal[1], não tem competência para intervir no trâmite de processo judicial, tampouco para determinar que o Tribunal edite ato normativo, inexistente pois, de suas atribuições. Outrossim, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesse do recorrente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica interesse geral, como se depreende do Enunciado Administrativo CNJ n.º 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[2]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[3]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 103-B.[...] § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. [2] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [3] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

**N. 0008779-36.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: RILBANY COSTA URBAN. Adv(s): PE25581 - RILBANY COSTA URBAN. R: ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO - ESMAPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008779-36.2021.2.00.0000 Requerente: Rilbany Costa Urban Requerido: Escola Judicial de Pernambuco Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIFICADOS PELA ESCOLA JUDICIAL. PORTARIA N.º 14/2019. QUESTÃO JURISDICONAL E INDIVIDUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial. 2. A emissão de certificados de cursos ofertados pela ESMAPE limita-se à esfera de interesse da recorrente. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo, não pode intervir em matéria sem repercussão geral. Precedentes. 5. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008779-36.2021.2.00.0000 Requerente: Rilbany Costa Urban Requerido: Escola Judicial de Pernambuco Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela advogada Rilbany Costa Urban, em que se impugna decisão do Juiz Supervisor da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), Silvio Romero Beltrão, que indeferiu o pedido de emissão de certificados e históricos de notas referentes à curso realizado nos anos de 1996 a 1999. Argumenta que a decisão impugnada fundamenta-se no art. 36, da Portaria n.º 14/2019[1], a qual prevê que os certificados de cursos livres ofertados pela antiga ESMAPE podem ser solicitados até oito anos do início do curso. Sustenta, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido dispositivo, e, por consequência, da decisão impugnada, por suprimir o direito à informação e contrariar os princípios da legalidade, da hierarquia das normas e da irretroatividade da lei. Requer, preliminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão impugnada, e de todos os atos fundamentados no art. 36 da mencionada Portaria. No mérito, pede a confirmação do pedido liminar. Em 07/12/2021, foi determinado o arquivamento do feito por ausência de repercussão geral, com fundamento no art. 25, inciso X[2], do Regimento Interno do CNJ (Id. 4562085). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso administrativo, em 09/12/2021, reiterando as alegações anteriormente apresentadas na petição inicial (Id. 4563707). O Presidente do TJPE, em 13/05/2022, apresentou, então, contrarrazões (Id. 4712922). É o relatório. [1] Art. 36. Portaria n.º 14/2019 [...]: Os alunos dos cursos de Pós-graduação lato sensu e dos cursos livres realizados pela antiga Escola Superior da Magistratura de Pernambuco -ESMAPE, terão o prazo máximo de 08 (oito) anos, a contar do início do curso, para integralização e emissão do documento comprobatório de sua conclusão. [2] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0008779-36.2021.2.00.0000 Requerente: Rilbany Costa Urban Requerido: Escola Judicial de Pernambuco Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, proposto pela advogada Rilbany Costa Urban, em que em que se requer a emissão de certificados e históricos de notas referentes à cursos realizados nos anos de 1996 a 1998 pela Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE). Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, todavia, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça para apreciação: [...] De início, diante da desnecessidade informações e de instrução complementar, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Na espécie, verifica-se que a requerente pretende que a decisão do supervisor da Escola Judicial de Pernambuco seja revista pelo Conselho Nacional de Justiça. In casu, o pedido não deve ser conhecido. Isto porque, nos termos do § 4º, caput, do art. 103-B, da Constituição Federal, compete ao CNJ exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, não lhe sendo permitido, por conseguinte, o exercício de controle sobre decisões administrativas proferidas por escolas judiciais, ainda que vinculadas aos órgãos do Poder Judiciário. Além disso, o exercício dessa competência fica adstrito às hipóteses em que se verifica interesse geral, descabendo, pois, o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, como expresso no Enunciado administrativo do CNJ nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0006372- 04.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - j. 31.03.2009). Como, no caso sub examine, a questão restringe-se ao interesse individual da requerente e possui, também, nítido viés recursal, não é possível a intervenção do CNJ, devendo a requerente, se o desejar, valer-se das instâncias judiciais e meios processuais aptos a controlarem suposta violação a direito subjetivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 25, inciso X3, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido formulado e determino o arquivamento do feito. (Id. 4561969). Conforme explicitado na decisão retro, a pretensão limita-se ao interesse da recorrente, enquanto a competência do CNJ é restrita às hipóteses em que se verifica repercussão geral. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ[1]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[2]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.

**N. 0002079-10.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCOS HORACIO MIRANDA. Adv(s): ES262 - FLAVIO CHEIM JORGE, ES20759 - VINICIUS DE SOUZA SANT ANNA, ES7029 - MARCELO ABELHA RODRIGUES, ES12142 - CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, ES21748 - LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002079-10.2022.2.00.0000 Requerente: Marcos Horácio Miranda Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Relator: Sidney Pessoa Madruga EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PAD INSTAURADO EM FACE DE MAGISTRADO POR PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO EMPRESARIAL.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 2. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ no trâmite de PAD regularmente instaurado no Tribunal de origem. Precedentes. 3. Ausência de violação do princípio non bis in idem. 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga (Relator), João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002079-10.2022.2.00.0000 Requerente: Marcos Horácio Miranda Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Relator: Sidney Pessoa Madruga RELATÓRIO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Marcos Horácio Miranda, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), contra a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor,**

por suposta prática de atos de gestão empresarial. Sustenta que, o Plenário do TJES, em violação ao princípio non bis in idem, instaurou o mencionado procedimento, desconsiderando a existência de julgamento de PAD anterior para apurar os mesmos fatos, ocasião que foi aplicada a penalidade de aposentadoria compulsória. Na sequência, o Presidente do TJES foi intimado para que, no prazo de cinco dias, prestasse as informações preliminares que entendesse necessárias à cognição do pleito (Id. 4685771). Em 20/04/2022, o Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, relator do PAD, informou que a preliminar de ofensa ao princípio non bis in idem foi rejeitada, em 07/04/2022, com fundamento na decisão proferida pelo Plenário do TJES que resultou na instauração do mencionado processo disciplinar (Id. 4687193). Ato contínuo, em 25/04/2022, a Presidência do TJES foi intimada para que apresentasse a cópia integral do Processo n.º 00022106-25.2021.8.08.0000 (Id. 4690199). Em 26/04/2022, o requerente apresentou a íntegra do Acórdão do referido feito e, em 27/04/2022, a Presidência do TJES anexou a cópia do PAD (Id. 4690553 e 4693354, respectivamente). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso administrativo, em 20/05/2022, reiterando as alegações anteriormente apresentadas na petição inicial (Id. 4721751). O Presidente do TJES apresentou, então, contrarrazões. (Id. 4739928). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PCA 0002079-10.2022.2.00.0000 Requerente: Marcos Horácio Miranda Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo Relator: Sidney Pessoa Madruga VOTO O CONSELHEIRO SIDNEY PESSOA MADRUGA (Relator): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Marcos Horácio Miranda, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), contra a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em seu desfavor, por suposta violação ao princípio non bis in idem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, todavia mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, a qual submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: [...] De início, à vista da desnecessidade de instrução complementar, julgo prejudicado o exame liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup> (RICNJ). O requerente questiona o Acórdão proferido pelo Pleno do TJES nos autos do Processo n.º 0022106- 25.2021.8.08.0000, que resultou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, por violação ao princípio non bis in idem, por suposta similitude fática com a conduta apurada no procedimento n.º 0021340- 06.2020.8.08.0000. A Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional 45/2004, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo. Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a autonomia assegurada aos tribunais, a teor do art. 96, inciso I, da Constituição Federal. Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros para a racionalização e eficiência com o objetivo de uniformizar nacionalmente a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos. O Conselho, todavia, deve autoconter-se quando a decisão local for razoável e não demonstrar ilegalidade manifesta. Infere-se, portanto, que a regra é da autonomia, particularmente mais ampla quando envolve intervenção na condução de processos disciplinares regularmente instaurados pelo tribunal, tal como pretendido pelo requerente. O controle de legalidade nestes casos é feito a posteriori, por meio da revisão disciplinar, nos termos do art. 82, do RICNJ. A propósito, é firme a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em prestígio a autonomia do tribunal, a intervenção em feitos instaurados na origem é excepcional e limita-se à regularidade do ato visando coibir eventuais nulidades ou violações a direitos e garantias fundamentais, in verbis: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDA NO BOJO DE CONTECIOSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça suspender ou desconstituir deliberações proferidas no bojo de contencioso judicial. (Procedimento de Controle Administrativo - 0005963-04.2009.2.00.0000 - 97ª Sessão - j. 26/01/2010) (grifou-se). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA E AFASTAMENTO PREVENTIVO DA MAGISTRADA DE SUAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 14, §9º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011 PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO. 1. Alegação de impedimento e suspeição de Desembargadores que votaram pela instauração do PAD e afastamento da magistrada. Pedido de reconhecimento de nulidade dos votos proferidos pelos Desembargadores suspeitos ou impedidos e a consequente anulação do julgamento. Alegações de impedimento e suspeições relatadas somente após finda a instrução do presente procedimento. Preclusão. Ausência de esclarecimento pela requerente quanto ao grau de parentesco que ensejaria o impedimento. Exceção de suspeição julgada improcedente pelo Plenário do TJPB. Não conhecimento dos pedidos apresentados por serem intempestivos e incabíveis. 2. Impedimento do Desembargador irmão do subscritor da representação contra a magistrada. Matéria não impugnada pelo Tribunal requerido. Nulidade do voto do Desembargador que se encontrava impedido para atuar na votação, na forma do artigo 134, V, do CPC. Anulação do voto proferido pelo Desembargador impedido que não obsta o atingimento da maioria qualificada necessária para a instauração do PAD e manutenção da decisão pelo afastamento da requerente e tampouco macula o julgamento objeto do presente PCA. Precedente deste Conselho. 3. Decisão que prorroga o prazo de conclusão do PAD e aprecia a necessidade de afastamento da magistrada proferida pelo Tribunal antes mesmo do transcurso do prazo de 140 dias fixado pela Resolução CNJ nº 135/2011. Decisão fundamentada e que pormenoriza os motivos pelos quais entende aquela Corte a necessidade de afastamento da magistrada. 4. Autonomia dos Tribunais que deve ser harmonizada com as competências previstas pela Constituição Federal para este Conselho, de forma a não esvaziar a atuação disciplinar das Cortes e de suas Corregedorias de Justiça. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não lhes cabe interferir na condução dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos Tribunais, salvo diante da presença de flagrante ilegalidade. 5. Pedido julgado improcedente. G.N. (Procedimento de Controle Administrativo 0006246- 22.2012.2.00.0000 - Rel. Vasi Werner - 168ª Sessão Ordinária - j. 30/04/2013). No presente, verifica-se, da análise dos documentos apresentados, que o PAD ora impugnado não apresenta vício manifesto que o torne passível de controle pelo CNJ, nesta fase processual. A suposta violação ao princípio non bis in idem foi apreciada pelo Tribunal Pleno do TJES que, por unanimidade, rejeitou a preliminar ante a ausência de similitude entre as condutas apuradas nos Processos n.º 0021340-06.2020.8.08.0000 e n.º 0022106- 25.2021.8.08.0000, conforme trechos do voto a seguir: [...] Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por ALDO GALDINO SILVA (jd 292035) em face do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Juízo de Vitória/ES, DR. MARCOS HORÁCIO MIRANDA ante a suposta prática de atos de gestão empresarial. Recebida a notícia, a Corregedoria Geral da Justiça, observando o regramento constante na Resolução CNJ nº 135/2011, realizou diligências iniciais para subsidiar os fatos apontados e, ato contínuo, procedeu à notificação prévia do juiz, nos termos do art. 9º. § 1º da mencionada resolução. Em seguida, foi lançado teor da acusação, com a devida delimitação dos fatos imputados, procedendo à intimação do magistrado reclamado, seguindo o que dispõe o art. 14, da Resolução CNJ nº 135/2011. Apresentada defesa prévia, foi suscitada preliminar de ofensa ao princípio do "non bis in idem" e, quanto ao mérito, restou negada a prática dos fatos imputados, requerendo o arquivamento do procedimento ante a ausência de falta funcional. Assim, antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da preliminar suscitada por anteceder, numa lógica de julgamento, à análise meritória da questão ora posta. Conforme registrado, o reclamado apresentou defesa prévia, na qual suscitou, preliminarmente, matéria de ordem pública atinente à ofensa ao princípio do "non bis in idem", sob a alegação de que os fatos aqui versados já teriam sido tratados no recente julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0021340-06.2020.8.08.0000. De plano, destaco que a matéria julgada no referido procedimento administrativo disciplinar é totalmente diversa da enfrentada no presente expediente. Tal diferença resta evidente quando da comparação entre fatos delimitados quando da abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0021340-06.2020.8.08.0000 e os objetos do presente exame. Para tornar mais didática a distinção proposta, julgo relevante analisá-la com espeque em 4 (quatro) pilares, sendo eles: (1) reclamantes; (ii) locais das ações; (ii) tempo; e (iv) fatos. No que se refere aos reclamantes o voto de propositura do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 0021340-06.2020.8.08.0000 tem como requerente o HOSPITAL MERIDIONAL S/A. O presente expediente, por sua vez, foi manejado pela pessoa de ALDO GALDINO SILVA.

Ao se proceder uma leitura quanto aos locais de ação, perceptível que no voto de propositura do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0021340-06.2020.8.08.0000 toda a atuação se restringiu ao Estado do Espírito Santo, com o magistrado se valendo da condição de juiz para nomear parentes para realização de perícias nos processos em curso na sua unidade jurisdicional. Nesta reclamação disciplinar, por sua vez, tem-se por objeto toda a ação empresarial do magistrado na exploração minerária de rochas ornamentais na Fazenda Curral Velho, localizada na cidade de Macaúbas, no Estado da Bahia. Quanto ao tempo, tem-se que no voto de propositura do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0021340-06.2020.8.08.0000, foram nomeados peritos pelo juiz reclamado, tanto na 9ª Vara Cível de Vitória, de que é titular, quanto na 13ª Vara Cível daquele Juízo, durante os anos de 2017 a 2019, sendo o processo pautado para julgamento de sua eventual abertura em 22 de outubro de 2020. Já este expediente somente foi autuado em 1º de março de 2021, ou seja, mais de 5(cinco) meses após a instauração do processo administrativo disciplinar, investigando, agora, a participação ativa do magistrado no ramo da mineração em meados de 2017. No que atine aos fatos, verifica-se que o procedimento julgado no eg. Tribunal Pleno (nº 0021340-06.2020.8.08.0000) diz respeito, conforme já enfatizado, à designação de peritos com os quais o magistrado possuía relação próxima, inclusive no âmbito empresarial. Já nesta investigação, os fatos se limitam à atuação do reclamado como típico empresário que atua e explora atividade de mineração. Isso fica bastante evidente no voto que proferi quando da proposição da abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0021340-06.2020.8.08.0000, no qual foram os fatos separados em 3 (três) núcleos, sendo eles: (i) a nomeação de peritos no núcleo familiar da esposa do magistrado (André Luiz Dallapícola Teixeira e José Euclides Ferreira Júnior); (ii) a nomeação de peritos do núcleo familiar da assessora do magistrado (Marcelo Bisi Carneiro e Marcus Vinícius Casagrande dos Santos), e; (iii) nomeação de perito com quem o magistrado detém relação comercial (Antenor Evangelista Coelho), senão vejamos: [...] Já no presente expediente, os fatos se limitam à atuação do reclamado como empresário do setor de mineração, conforme se pode inferir do teor de acusação proferido em 23 de julho de 2021: A presente reclamação disciplinar se baseia, em suma, no fato de que o reclamado, em tese, apesar do exercício da magistratura no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo estaria atuando ativamente na exploração de rochas ornamentais na cidade de Macaúbas/BA, por meio da empresa Prime Mineral Stones Ltda., da qual é sócio. [...] aos menos num primeiro momento, verificou-se a existência de indícios de que o magistrado estaria exercendo papel ativo de gestão empresarial, bem como realizando negócios jurídicos específicos de atividade empresarial do ramo da mineração, em nome próprio, conforme se desprende dos contratos juntados aos autos e das viagens realizadas aos Estados da Bahia e de Alagoas. Desse modo, malgrado o reclamado não figurar no contrato social como administrador, os atos por ele praticados, a princípio, se amoldam como aqueles típicos de quem ostenta a condição de gestor e via de consequência, tomador das decisões quanto ao rumo da sociedade empresária, além de praticar atos comerciais em nome próprio. Dessa maneira, eminentes pares, peço vênia para repetir e salientar que, diferentemente do Procedimento Administrativo Disciplinar no 0021340-06.2020.8.08.0000, a conduta supostamente praticada pelo magistrado nesta reclamação visa alcançar o fim precípua da atividade empresária, qual seja, gerar e obter lucro através da articulação dos fatores de produção no setor de rochas ornamentais no Estado da Bahia. Assim, os fatos que dão ensejo ao presente expediente são completamente diferentes dos núcleos tratados no voto de abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 0021340-06.2020.8.08.0000, razão pela qual inexistente qualquer óbice quanto ao julgamento do presente feito. E digo mais. Ante a clara delimitação dos fatos, não existe qualquer tipo de sobreposição entre as proposições de abertura de procedimentos administrativos disciplinares, de modo que não compete analisar no bojo do presente expediente, a alegada quebra ao princípio da adstrição quando do julgamento final do Procedimento Administrativo Disciplinar no 0021340.06.2020.8.08.0000. Destarte, ainda que se entenda por eventual ofensa ao princípio do "nom bis idem", o que definitivamente não é a hipótese dos autos, tem-se que a suposta mácula deverá ser examinada nos autos do processo n.º 0021340-06.2020.8.08.0000 pelo cotejo entre a determinação de abertura e o julgamento de mérito, por meio do recurso lá cabível, mas em hipótese alguma poderá ser tratada neste expediente. Isto posto, rejeito a presente preliminar de ofensa ao princípio do "nom bis idem". (Id. 4693394). Recorde-se que, após a instauração do mencionado PAD, o Magistrado suscitou novamente a preliminar de violação ao princípio non bis in idem, que foi rejeitada, em 07/04/2022, pelo Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, relator do expediente (Id. 4687193). Vê-se, portanto que as condutas verificadas nos mencionados processos disciplinares são diversas - e foram exaustivamente analisadas pelo tribunal de origem. No primeiro, que culminou com a sanção de aposentadoria compulsória ao Magistrado, apurou-se nomeações indevidas de peritos em processos sob sua responsabilidade. No segundo, que ora se impugna, trata-se de investigação de suposta gestão irregular de empresa de mineração no Estado da Bahia, que o requerente é sócio. Desta forma, ausente a similitude fática entre as condutas - e consequentemente, a violação ao princípio nom bis in idem - não vislumbra-se ilegalidade na instauração do PAD n.º 0022106-25.2021.8.08.0000 que justifique a atuação do CNJ na condução regular do procedimento em trâmite no TJES. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento do feito, com fundamento nos artigos 25, incisos X e XII do RICNJ. (grifos no original). Conforme antes explicitado na decisão recorrida, a suposta violação ao princípio "non bis in idem" foi exaustivamente apreciada pelo Tribunal, não havendo, portanto, ilegalidade que justifique a atuação do CNJ na condução regular do procedimento em trâmite no TJES. Ressalte-se que o princípio "non bis in idem" traduz-se em vedação a dupla punição pelo mesmo fato. Todavia, in casu verifica-se que o primeiro PAD limitou-se a analisar irregularidades na nomeação de peritos, enquanto o atual apura a prática de ato de gestão empresarial na exploração minerária de rochas ornamentais na Fazenda Curral Velho, localizada em Macaúbas/BA, vedada pelo art. 36, inciso I, da Lei Complementar 35/1979[1]. Conforme precedentes do CNJ, não havendo vício insanável, descabe a intervenção em processo administrativo disciplinar instaurado no órgão de origem, sob pena de afronta ao princípio da autonomia do Tribunal (art. 96, inciso I, da Constituição Federal[2]), in verbis: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJCE. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM NA INSTAURAÇÃO DE PAD. INOCORRÊNCIA. 1. Salvo em casos de flagrante nulidade ou violações de direitos e garantias fundamentais, este Conselho não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares regularmente instaurados nos Tribunais. Precedentes. 2. Apesar do Tribunal ter instaurado dois procedimentos disciplinares contra o magistrado em decorrência da baixa produtividade, o primeiro, já arquivado, apurou o período de 2015, enquanto o atual, verifica o lapso de 2016 a 2017, razão pela qual não há violação ao princípio do "non bis in idem". 3. Pedido que se julga improcedente. (CNJ - PCA 0000919-52.2019.2.00.0000 - 47ª Sessão Virtual - jul. 03/06/2019). (grifou-se) Outrossim, o Magistrado poderá exercer no curso do feito disciplinar, o direito de defesa, utilizando-se dos recursos que lhe são próprios. Por maior que seja a inconformidade do recorrente com a instauração do novo PAD, a matéria se insere no âmbito da competência decisória do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, descabendo, nesse momento, a análise de juízo do CNJ quanto ao acerto ou desacerto do Tribunal. Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, tem-se que a decisão monocrática se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X e XII do RICNJ[3]. Ex positis, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ[4]. Em seguida, archive-se independentemente de nova conclusão. Brasília/DF, data registrada em sistema. SIDNEY PESSOA MADRUGA Conselheiro Relator [1] Art. 35. É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; [2] Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados. [3] Art. 25. São atribuições do Relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou

pelo Supremo Tribunal Federal; [4] Art. 140. As decisões, atos regulamentares e recomendações do CNJ serão publicados no Diário da Justiça da União e no sítio eletrônico do CNJ.